

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR CONTRA MENINAS: UMA
PROBLEMÁTICA DE GÊNERO**

JÚLIA MITKE REIS SILVA

Rio de Janeiro

2020

JÚLIA MITKE REIS SILVA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR CONTRA MENINAS: UMA
PROBLEMÁTICA DE GÊNERO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto Mérida**.

Rio de Janeiro

2020

CIP - Catalogação na Publicação

S586e Silva, Júlia Mitke Reis
Estupro de vulnerável intrafamiliar contra
meninas: uma problemática de gênero / Júlia Mitke
Reis Silva. -- Rio de Janeiro, 2020.
94 f.

Orientadora: Cristiane Brandão Augusto.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Estupro de vulnerável. 2. Conflito de
jurisdição. 3. Lei Maria da Penha. 4. Gênero. 5.
Universidade Federal do Rio de Janeiro. I. Augusto,
Cristiane Brandão, orient. II. Título.

JÚLIA MITKE REIS SILVA

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR CONTRA MENINAS: UMA
PROBLEMÁTICA DE GÊNERO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto Mérida**.

Data da Aprovação: 13/ 11/ 2020.

Banca Examinadora:

Orientadora: Prof^ª. Cristiane Brandão Augusto

Prof^ª. Maria Celeste Simões Marques

Prof^ª. Lilia Guimarães Pougy

Rio de Janeiro

2020

RESUMO

A presente monografia faz uma análise crítica do conflito de jurisdição negativo entre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as varas criminais comuns, em relação aos crimes de estupro de vulnerável praticado contra meninas, por seus familiares. Foram observados acórdãos de diferentes tribunais de justiça do Brasil, chegando à conclusão de que o entendimento majoritário é de que o referido delito não apresenta como motivação a violência de gênero no contexto da Lei Maria da Penha, de forma que a jurisdição caberia à legislação penal comum. Assim, o trabalho pretende defender a competência, na verdade, dos JVDfMs, na medida em que explica a relação entre a violência de gênero, o crime de estupro e a vulnerabilidade feminina e infantil, sobretudo a de meninas menores de quatorze anos, através de marcos teóricos feministas e marxistas, sob uma ótica interseccional. Além disso, demonstra o equívoco dos tribunais ao decidirem pela competência das varas criminais, abordando os problemas conceituais de pedofilia e o despreparo institucional em relação às questões de gênero. Por fim, aponta as consequências prejudiciais do conflito jurisdicional às vítimas, como a dificuldade da propositura de políticas públicas que solucionem o problema efetivamente.

Palavras-Chave: Estupro de vulnerável; Violência sexual; Lei Maria da Penha; Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Conflito de jurisdição; Gênero.

ABSTRACT

The present monograph makes a critical analysis of the negative conflict of jurisdiction between the Domestic Violence Courts and the Criminal Courts, concerning the crime of incestuous child sexual abuse against girls. Judgments of different courts of justice in Brasil were observed, concluding that the majority understanding is that the offense is not motivated by the victim's gender, in the context of Maria da Penha Law, so that jurisdiction would fall under Criminal Court. Thus, the work intends to defend the DV Court's competence, insofar as explains the relationship between gender violence, rape, and women's and children's vulnerability, especially of girls under fourteen years old, through theoretical feminist and Marxist frameworks, from an intersectional perspective. Also, it demonstrates the mistake of deciding on the Criminal Court's competence, addressing the conceptual problems of pedophilia and institutional unpreparedness about gender issues. Finally, it points out the harmful consequences of the conflict of jurisdiction for the victims, such as the difficulty in proposing public policies that effectively solve the problem.

Key-words: child rape; sexual violence; Maria da Penha Law; Domestic Violence Court; Conflict of jurisdiction; Gender.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADVOCACI	Advocaci Advocacia Cidadã Pelos Direitos Humanos
AGENDE	Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CIAM	Centro Integrado de Atendimento à Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DEAM	Delegacia de Atendimento à Mulher
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
JVDFM	Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
OEA	Organização dos Estados Americanos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
THEMIS	Themis – Gênero, Justiça e Direitos Humanos
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1	
LEI MARIA DA PENHA: HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O CRIME DE ESTUPRO.....	12
1.1. Construção legislativa da Lei Maria da Penha.....	14
1.2. Violência de gênero: requisito para competência dos JVDfMs.....	20
1.3. Violência sexual na Lei Maria da Penha: um crime de gênero, raça e classe.....	25
CAPÍTULO 2	
ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA MENORES DE 14 ANOS DO GÊNERO FEMININO: UM CRIME DE GÊNERO E SUAS RAÍZES.....	38
2.1. Vulnerabilidade infantil e feminina: raízes histórico-materialistas.....	39
2.2. Violência sexual infantil na contemporaneidade e sua interseção com o gênero.....	47
2.3. Pedofilia e a patologização de agressores sexuais infantis.....	55
CAPÍTULO 3	
ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR CONTRA MENINAS: CONFLITO DE JURISDIÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E SUAS CONSEQUÊNCIAS....	64
3.1. Acórdãos dos tribunais e o discurso do Poder Judiciário: a escolha pelas varas criminais comuns.....	65
3.2. Consequências do conflito de jurisdição e da escolha pela vara criminal comum.....	73
3.3. Violência de gênero não categorizada: a ausência de estatísticas reais para a propositura de políticas públicas.....	77
CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	86

INTRODUÇÃO

O entendimento majoritário dos tribunais brasileiros é de que meninas vítimas de estupro intrafamiliar, quando menores de 14 anos, não podem ser chamadas de vítimas de violência doméstica. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, afirma que a legislação especial deve abarcar os crimes que são cometidos contra mulheres devido a sua “condição de mulher”, ou seja, por conta de seu gênero feminino.

Geralmente, nestes casos, ocorre o fenômeno do conflito de jurisdição negativo, no qual os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as varas criminais comuns afirmam, simultaneamente, que o processo deve tramitar em juízo diverso, fazendo com que o juiz do Tribunal de Justiça decida a qual deles pertence a jurisdição da causa. Como a maioria dos magistrados entende que o gênero das vítimas infantis não interfere no ato criminoso, a ação normalmente não tramita nos JVDfMs, instituídos pela Lei Maria da Penha para o trâmite das causas decorrentes de violência doméstica.

Assim, apesar de serem do sexo feminino e terem sofrido grave violência por parte de familiares, os juízes tendem a não entender a lesão sofrida por tais meninas como uma violência de gênero, atribuindo as motivações do autor do fato ao suposto descontrole de sua lascívia em relação a crianças, de modo geral.

Em um país no qual 53,6% de todas as vítimas de estupro são meninas de até 13 anos de idade, 81,8% do número total de estupros foi praticado contra indivíduos do sexo feminino e em 75,9% dos casos havia vínculo afetivo entre a vítima e o agressor, sendo este um parente, companheiro ou amigo¹, o sexo da vítima, aparentemente, não é importante para que os juízes tomem sua decisão.

Em agosto deste ano, foi amplamente noticiado o caso de uma menina de 10 anos que engravidou ao ser estuprada pelo tio, tendo que ser submetida a um procedimento de interrupção

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 13º ano, São Paulo, 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://assets-dossies-ipp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf. Acesso em 20 out. 2020.

da gravidez.² No mês seguinte, a mesma situação aconteceu com outra menina, de 11 anos.³ Essas meninas, ainda tão novas, terão que lidar para o resto de suas vidas com as consequências de uma violência sexual cometida por pessoas de seu núcleo familiar, assim como a grande maioria das vítimas de violência sexual no país.

“A literatura sobre a violência sexual contra crianças demonstra o quanto esse é um terreno de disputas teóricas e até mesmo políticas”⁴, de forma que a opção dos juízes pela tramitação desses processos nas varas criminais comuns não é uma escolha impensada. Há uma preferência pela negação do gênero como determinante do estupro de vulnerável contra meninas, pois é conveniente justificá-lo com a existência da “pedofilia”. Se o enfoque de análise se dá na patologia do indivíduo, os mecanismos sociais que produzem e legitimam a violência contra meninas e os problemas graves da instituição familiar são deixados de lado.

Mas os dados não mentem. Há um padrão no comportamento masculino que aponta para a violação sexual de mulheres e meninas, desde antes da colonização do Brasil.⁵ Portanto, a violência de gênero, sexual ou não, contra meninas é uma realidade antiga no país, que se encontra mascarada por crenças limitantes, comumente utilizadas pelos magistrados em suas decisões.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da relevância e urgência do tema. Juízes e Juízas, muitas vezes despreparados para lidar com situações de violência contra a mulher, têm apresentado interpretações equivocadas que podem prejudicar as vítimas e perpetuar ideias que favorecem o sistema patriarcal em que vivemos. Dessa forma, o objetivo deste trabalho é, a partir do marco teórico estabelecido por teorias feministas aplicadas ao direito e às ciências sociais e psicossociais, analisar os dados acerca da violência sexual contra mulheres e meninas,

² JIMENÉZ, Carla. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. El País, São Paulo, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em 20 out. 2020.

³ DALVI, Bruno. Menina de 11 anos grávida após estupro realiza aborto autorizado no ES. A Gazeta, Espírito Santo, 04 set. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/menina-de-11-anos-estuprada-no-es-passa-por-procedimento-para-interromper-gravidez-0920>. Acesso em 20 out. 2020.

⁴ SPAZIANI, Raquel Baptista. Violência sexual contra crianças: a inserção da perspectiva de gênero em pesquisas de pós-graduação da área da educação (1987-2015). 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Educação Escolar), Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017, p. 17.

⁵ FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

além da jurisprudência dos tribunais, sugerindo um novo caminho para a maior proteção das meninas atingidas.

No primeiro capítulo, inicialmente, será abordado o processo de construção da Lei Maria da Penha, considerando os acontecimentos que estimularam o crescimento e atuação do movimento feminista no Brasil. Em seguida, explicaremos a violência de gênero como condição para a jurisdição do JVDPM, conceituando o termo “gênero”, segundo a literatura feminista. Ao final, explicaremos as subjetividades do crime de estupro, relacionando-o com a Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, com a violência de gênero.

No segundo capítulo, em um primeiro momento, abordaremos a origem histórico-materialista da vulnerabilidade feminina e infantil, relacionando-as às violências cometidas contra mulheres e crianças nos dias de hoje. Depois, iremos colocar a violência de gênero em evidência nos casos de estupro contra vulneráveis meninas, considerando o sistema capitalista-patriarcal como a causa de tal agressão. Neste tópico, serão apresentados dados acerca da violência sexual contra crianças, comparados aos referenciais teóricos expostos. Por fim, explicaremos brevemente a noção de pedofilia, diferenciando-a da violência de gênero e explicando como ela pode ser equivocadamente utilizada.

No terceiro capítulo, serão apresentados e analisados, segundo o referencial teórico dos capítulos anteriores, exemplos de acórdãos dos tribunais de justiça brasileiros, nos quais houve conflito de jurisdição entre o JVDPM e a vara criminal comum, nos casos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas. Após, as conseqüências da escolha dos juízes pela vara criminal comum serão identificadas, primeiramente, as que atingem a vítima e, por fim, em relação aos dados estatísticos para a propositura de políticas públicas.

O método de abordagem que será utilizado neste trabalho será o critério dedutivo, uma vez que o foco será, primeiramente, a apreciação da bibliografia existente sobre o tema, que posteriormente será analisada frente a casos concretos, retratados nas ementas dos acórdãos selecionados.

As ementas estudadas serão retiradas da jurisprudência de tribunais de justiça do Brasil e do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2018 e 2020. Por se tratar de processos que

correm sob sigilo de justiça, o acesso será limitado somente a parte do acórdão e sua ementa, o que não prejudicará a análise, uma vez que o exposto demonstrará de forma clara o entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, procuraremos demonstrar que os crimes aqui abordados deveriam tramitar nos JPDFMs, de forma que a existência de um conflito de jurisdição sobre o tema não fosse possível.

CAPÍTULO 1 – LEI MARIA DA PENHA: HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O CRIME DE ESTUPRO

A Lei Maria da Penha, sancionada no ano de 2006⁶, foi resultado de um longo caminho percorrido por movimentos feministas do século XX. O caso emblemático de tentativa de feminicídio ocorrido contra Maria da Penha foi, na verdade, o estopim necessário para o avanço legislativo que a lei é considerada nos dias de hoje.

Como será demonstrado ao longo do capítulo, a violência contra a mulher foi, por muito tempo, negligenciada e considerada algo pertencente ao ambiente privado, parte inerente à sagrada instituição familiar. Portanto, o Estado nunca considerou de sua responsabilidade o que ocorria dentro das paredes do lar. Contudo, quando vários casos de agressões e assassinatos contra mulheres começaram a ganhar publicidade ao final do século XX, grupos femininos passaram a se organizar demandando direitos em uma época já conturbada da ditadura militar.⁷

Quando a Lei nº 11.340/2006 finalmente teve seu processo de criação iniciado, os movimentos organizados de mulheres, agora denominados feministas, utilizaram seu conhecimento das teorias de gênero para elaborar uma estratégia legislativa que, de fato, protegesse mulheres e meninas.⁸ Diante disso, a nova legislação promoveu a criação de institutos especializados no combate à violência contra as mulheres, dentre eles, os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁹.

Assim, a partir da interpretação legislativa, é possível compreender que as ações que irão tramitar sob a jurisdição dos JVDfMs serão aquelas que possuem um recorte específico de gênero. Ou seja, será necessário que o delito tenha ocorrido contra pessoa do sexo feminino, mas também, essencialmente, por conta de sua condição de mulher, de seu gênero feminino¹⁰.

⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

⁷ PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

⁸ BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. *In*: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (orgs.) O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010. Rio de Janeiro: CEPIA/UNWomen, 2011, p. 347-381. _____. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy. *In*: CAMPOS, C. (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37.

⁹ Art. 14 da Lei 11.340/2006.

¹⁰ Art. 5º, caput, da Lei 11.340/2006.

Frisa-se, portanto, que esta condição é fundamental para que haja diferenciação entre os crimes que serão julgados pelas varas comuns e pelos juizados especializados.

Apesar do requisito de gênero ter o intuito de proteger as vítimas de violência doméstica, nem sempre ele viabiliza a aplicabilidade plena da lei. Para além de todas as questões referentes ao acesso de justiça, a necessidade da presença do elemento “gênero” nos crimes cometidos muitas vezes é um assunto controvertido nos tribunais: por conta dos diferentes entendimentos dos magistrados acerca dos atos dos agressores, pode-se haver interpretações destoantes diante de um mesmo fato típico.

Dessa maneira, inúmeros crimes que envolvem violências cometidas contra mulheres no âmbito familiar muitas vezes não são submetidos à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, uma vez que dúvidas são geradas em relação à motivação do agressor. Quando a relação entre a vítima e o autor do fato não se encaixa na descrição de violência doméstica por excelência, qual seja, o relacionamento afetivo-amoroso, alguns magistrados parecem ter dificuldades em perceber a violência de gênero presente no delito, determinando a competência das varas criminais comuns.

Uma das hipóteses que gera controvérsias nos tribunais é a que será discutida neste trabalho: o estupro de vulneráveis intrafamiliar/incestuoso contra vítimas do gênero feminino. Por ser cometida contra uma criança ou adolescente, muitos magistrados não conseguem visualizar o gênero da vítima como um dos motivadores para a violência. Contudo, ao não reconhecerem o JVDPM como competente para julgar tais casos, cometem um equívoco que pode ser prejudicial para as vítimas e, também, para a sociedade.

Contudo, antes de compreendermos o porquê de o estupro de meninas por seus familiares dever ser entendido como uma violência de gênero, precisamos nos debruçar sobre o histórico de construção da lei que edificou o elemento “gênero” como necessário aos delitos do âmbito doméstico. Além disso, é imprescindível a assimilação do crime de estupro, independentemente da idade de sua vítima, como uma violência inerente ao patriarcalismo que a lei tenta reprimir.

1.1. Construção legislativa da Lei Maria da Penha

Nos anos 1980, a violência contra a mulher foi trazida ao debate público brasileiro de maneira mais ampla e popular. O “Caso Doca Street” fez emergir uma grande campanha pública contra a violência direcionada às mulheres: um homem acusado de assassinar sua ex-mulher Ângela Diniz foi absolvido sob o argumento de legítima defesa da honra, o que causou grande revolta em certos setores femininos da sociedade.¹¹

A partir da união popular dos movimentos sociais feministas, foram criadas diversas organizações não governamentais de apoio à mulher vítima de violência, como a carioca “SOS Mulher” em 1981. Com a pressão, em meados da década também foram criadas as Delegacias especializadas no atendimento à mulher. Com isso, a mulher vítima de agressões dentro do lar passou a ser reconhecida como, de fato, uma vítima. A questão da violência doméstica, então, foi lentamente deslocada para o âmbito público, como aponta a historiadora e cientista política Céli Pinto.¹²

Assim, restou claro que uma mudança da percepção social acerca da violência contra a mulher estava acontecendo, principalmente quando praticada no ambiente doméstico. Antes, tais agressões configuravam estritamente um problema privado, da vida íntima do casal. Com os movimentos feministas ganhando força no país e suas falas sendo acatadas pelo Estado, a mulher vítima ganhou o direito à assistência externa e estatal para proteção e resolução.

Inclusive, o entendimento da jurista Catharine Mackinnon é agregador para a análise aqui conduzida. Conforme aduzem Biroli e Miguel, Mackinnon adota a posição de que a proteção à privacidade e à família nas relações afetivas corresponde à proteção não de afetos, mas de agressores e de sua “liberdade para violentar, humilhar e manter a mulher em posição de objeto”.¹³

¹¹ PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 80.

¹² Ibid., p. 80-82.

¹³ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Introdução: teoria política feminista, hoje. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Org). Teoria política feminista: textos centrais. Niterói: Eduff, Horizonte, 2013. p. 7-54, p. 16.

Nesta visão, é possível apontar que relações de autoridade que limitam a autonomia da mulher se perpetuam à medida em que a esfera privada é preservada da intervenção do Estado e, também, de normas e valores vigentes na esfera pública. Além da limitação da autonomia, Catharine Mackinnon, Susan Moller Okin e Carole Pateman, estudiosas do tema, apontam que a privacidade no domínio doméstico e familiar se constitui inclusive em ferramenta de manutenção da dominação masculina.¹⁴

Dessa forma, o progresso que se iniciou na década de 80 percorreu um longo caminho até os dias de hoje, subvertendo a dualidade do público e privado que cercava a violência de gênero. Era preciso entender, contudo, a multidisciplinariedade dessa violência, uma vez que ela apresenta “caráter político, econômico, cultural, social, psicológico e jurídico”. Apenas a partir de um olhar amplo sobre a opressão sofrida seria possível entender as dinâmicas de poder existentes nas relações afetivas e, assim, elaborar estratégias de proteção à mulher.¹⁵

A partir desta nova perspectiva, começaram a surgir marcos políticos de suma importância, como a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), que em 2003 ganharia caráter ministerial pelo governo federal:

“A SPM incorporou, no Plano Nacional Pró-Equidade de Gênero e no Pacto de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, grande parte das demandas apresentadas nas duas Conferências Nacionais de Mulheres. A atuação dessa Secretaria, em sintonia com os movimentos de mulheres e em interlocução com o Congresso Nacional, foi de grande importância na aprovação do Projeto de Lei nº 4549/04, que deu origem à Lei Maria da Penha. Essa Lei também é tributária do avanço conceitual e legislativo internacional, especialmente da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.”¹⁶

Além da SPM, foi criada a primeira Delegacia Especializada da Mulher (DEAM) e o Conselho Estadual da Condição Feminina no estado de São Paulo, a Lei de Notificação Compulsória no caso de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas atendidas em serviços de saúde públicos ou privados (Lei nº 10.778/2003, art. 13 da Lei nº

¹⁴ Ibid.

¹⁵ AUGUSTO, Cristiane Brandão, *et al.* Notas sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v.2, jul. 2015, p. 110-127, p. 113.

¹⁶ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy. *In: CAMPOS, C. (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37, p. 20.

8.069/1990, art. 19 da Lei nº 10.741/2003)¹⁷ e foi elaborada, pelo Ministério da Saúde, a Norma Técnica sobre Agravos da Violência Sexual, “garantindo o direito ao abortamento legal previsto desde 1940, mas jamais disponibilizado às mulheres vítimas de violência sexual”.¹⁸

Na década de 1990, as Delegacias Especializadas foram ampliadas pelo país e foram criados novos serviços de proteção às mulheres, como abrigos e centros de referência. Nessa década, o Superior Tribunal de Justiça declarou ilegal a tese defendida no “Caso Doca Street”, a “tese da legítima defesa da honra”, argumento da legislação da época colonial que ainda existia nas decisões do júri popular, sendo uma grande conquista do movimento feminista.¹⁹

De amplitude internacional, no decorrer da segunda metade do século XX, o Brasil foi signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – 1979), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994) e da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Declaração de Beijing – 1995).²⁰

Apesar de não ter sido concebido com o objetivo principal de erradicar a violência de gênero, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 foi também responsável pela exposição da relação intrínseca entre os direitos humanos e os direitos das mulheres. Em seu parágrafo 18, afirma que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Declaração de Beijing, dois anos mais tarde.²¹

Sobre a Declaração de Viena, Piovesan e Pimentel aduzem:

“O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, **mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça**

¹⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: Norma Técnica, 3ª ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2012, p. 14.

¹⁸ BARSTED, Leila Linhares. Op.cit., p. 20.

¹⁹ Ibid.

²⁰ AUGUSTO, Cristiane Brandão, *et al.* Notas sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v.2, jul. 2015, p. 110-127, p. 114.

²¹ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118, p. 105.

enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, revisitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal.”²² (grifo nosso)

Seria importante ressaltar, tendo em vista o desenvolvimento dos capítulos, que as leis, tratados e convenções mencionados anteriormente indicam em seu texto a proteção de mulheres e, também, de meninas. Ou seja, a noção primordial de violência de gênero, advinda inclusive de documentos nos quais o país é signatário, incluía em suas determinações e orientações a opressão sofrida, também, por crianças e adolescentes do sexo feminino:

“RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, **idade** ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases.”²³ (grifo nosso)

Outro marco importante de ser lembrado na construção de uma legislação atenta aos debates de gênero é a Constituição de 1988. Nela, houve o reconhecimento formal de diferentes direitos destinados às mulheres, com avanços em sua participação política, social e econômica. Contudo, apesar de todo o progresso técnico e legislativo realizado no final do século XX, a distância entre as determinações legais e a real efetividade dos direitos adquiridos pelas mulheres ainda era muito grande, sobretudo dentro de seus próprios lares.²⁴

Por consequência, alguns casos de violência contra a mulher se tornaram emblemáticos, sobretudo o de Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 sofreu uma dupla tentativa de homicídio por seu marido. Quinze anos depois, o processo ainda restava inconcluso, fazendo com que as entidades CEJIL-Brasil e CLADEM-Brasil apresentassem o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Com isso, em 2001, a Comissão condenou o

²² Ibid., p. 105.

²³ CONVENÇÃO INTERAMERICANA para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará. Preâmbulo. 09 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 01 jul. 2020.

²⁴ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, São Paulo, 2015, p. 407-428, p. 408.

Estado brasileiro, acusando-o de negligência e omissão em relação à violência doméstica e ressaltando o descumprimento de acordos internacionais.²⁵

Assim, foi recomendado ao país “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil”.²⁶ A partir desse momento, o Poder Público percebeu que seria necessário elaborar uma lei específica, que fosse capaz de proteger a mulher de forma eficiente, de acordo com a realidade das agressões existentes.

Dessa forma, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha foi uma resposta emergencial a uma denúncia antiga. “Uma lei que tenta contribuir para erradicar da realidade uma marca histórica de inferiorização do sexo feminino, de estigmas retrógrados e discriminatórios.”²⁷

Uma das primeiras reflexões do processo de elaboração da Lei disse respeito aos efeitos da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres. Segundo as pesquisadoras Myllena Calazans e Iáris Cortes, “cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica” e “90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida.”²⁸.

Com isso, restou evidente que, para a efetividade da lei em criação, seria necessária a implementação de órgãos especializados, retirando a competência dos casos de violência doméstica dos Juizados Especiais Criminais. Assim, houve enorme mobilização para a elaboração de um Anteprojeto de Lei, debatido entre os anos de 2002 a 2006, especialmente

²⁵ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118, p. 109.

²⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA. Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 04 abr. 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 01 jul. 2020.

²⁷ AUGUSTO, Cristiane Brandão, *et al.* Notas sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v.2, jul. 2015, p. 110-127, p. 114.

²⁸ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63, p. 42.

pelo Consórcio formado pelas ONGs CEPIA, CFEMEA, AGENDE, ADVOCACI, CLADEM/IPÊ e THEMIS, além da contribuição de diversas operadoras do direito.²⁹

Enfim, o projeto de lei foi aprovado por unanimidade e a Lei nº 11.340 de 2006 foi sancionada pelo presidente e publicada em 08 de agosto. Seu texto foi fruto das antigas reivindicações do movimento feminista, além de contar com ele para sua elaboração democrática. Ela foi considerada extremamente progressista e repercutiu socialmente de forma positiva. Através de sua publicação, o presidente Lula criou a Comissão de Instalação das Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Portaria 479/2006), que futuramente se tornariam os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.³⁰

A finalizada e publicada Lei 11.340 foi analisada pela pesquisadora jurídica Leda Maria Hermann, quem observou a importância de seu artigo 2º. Este, além de invocar a igualdade de gênero entre todas as mulheres, posiciona seus direitos e garantias como inerentes e fundamentais ao ser humano descrito na ordem constitucional brasileira. Determina que sejam asseguradas às mulheres as oportunidades para que suas vidas sejam minimamente dignas, através do acesso à saúde, educação, cultura e todos os aparatos subjetivos necessários para que consigam se ver livres de uma vida de agressões.³¹

Além disso, os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06 narram a existência da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral baseadas no gênero. É possível perceber que tais figuras jurídicas foram baseadas no texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e da Convenção de Belém do Pará (1994), mais especificamente em seus artigos 1ºs:³²

²⁹ BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (orgs.) O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010. Rio de Janeiro: CEPIA/UNWomen, 2011, p. 347-381, p. 359. _____. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy. In: CAMPOS, C. (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37, p. 28.

³⁰ BERNARDES, Márcia Nina. Aspectos transnacionais da luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Programa de Pós-Graduação de Direito da PUC-RIO. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 45, p. 119-144 jul/dez 2014, p. 134.

³¹ HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006 comentada, artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012, p. 24-25.

³² AUGUSTO, Cristiane Brandão, *et al.* Notas sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v.2, jul. 2015, p. 110-127, p. 114.

“(…) Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”³³

“(…) Qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”³⁴

Seguindo com a leitura da Lei, é notório que seu objetivo central foi a tentativa de encontrar um sistema de equidade nas relações amorosas-afetivas entre homens e mulheres, de forma que esta, mais vulnerabilizada histórica e socialmente, tenha meios de proteção e fortificação nas situações de violência e desigualdade. É preciso pontuar, contudo, que o elemento do sexo biológico da vítima e do agressor não constitui o único fator decisivo para a aplicação da Lei. Ela pode ser utilizada em casos de relacionamento homoafetivo entre duas mulheres e, também, ter sua aplicabilidade afastada mesmo quando os maus tratos envolvem um homem e uma mulher do núcleo familiar, dependendo da situação.³⁵

Dessa forma, o que irá determinar o cabimento da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, ou da legislação criminal comum, é o elemento “gênero” como justificativa da violência praticada contra a mulher. Tal requisito subjetivo foi, sem dúvidas, pensado a partir de anos de construção política e do trabalho conjunto das organizações feministas na elaboração da Lei.³⁶

1.2. Violência de gênero: requisito para competência dos JVDfMs

Segundo a historiadora Joan Scott, gênero é o “elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e forma primária de dar significado às

³³ CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 01 jul. 2020.

³⁴ CONVENÇÃO INTERAMERICANA para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará. Preâmbulo. 09 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 01 jul. 2020.

³⁵ CARVALHO, Patrícia Cunha P.B. O gênero como critério de delimitação da competência do juizado para a prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista da Ejuse, Aracajú, nº 20, p. 89-102, 2014, p. 94. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79118950.pdf>. Acesso em 03 jul. 2020.

³⁶ Acerca da participação do movimento feminista na pressão e aprovação da Lei nº. 11.340/2006, ver BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy. In: CAMPOS, C. (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37 e PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 97-102.

relações de poder”.³⁷ Tendo este entendimento como base, é possível chegar à conclusão de que o gênero é aquele que atribui aos sexos biológicos determinados papéis, diferenciando-os. O comportamento dito masculino será interpretado de forma distinta ao comportamento feminino, e estes terão valores desiguais na sociedade.

Tal discussão é extremamente importante para o entendimento da expressão “violência de gênero”, adotada pela Lei Maria da Penha, bem como da necessidade de sua ocorrência para sua categorização como violência doméstica. Diferenciar uma violência comum, praticada contra qualquer pessoa, mulheres ou homens, de uma violência cometida contra uma mulher, menina, ou idosa, por conta de todo o contexto de desigualdade e desequilíbrio entre as relações de poder existentes entre os gêneros, constitui o ponto crucial de delimitação da Lei 11.340/06.

Diversas autoras e autores se debruçaram sobre o tema, ajudando a encontrar as nuances subjetivas dessa diferenciação dos atos de violência cometido contra mulheres. De acordo com a socióloga Heleieth Saffioti,

“Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência.”³⁸

Desta vez acompanhada de Suely Almeida, Saffioti conceitua o gênero como um referente, uma variável de análise, assim como seriam as concepções de raça/etnia ou classe social, que formam os três pilares fundantes da sociedade. Para elas, tratam-se de elementos que garantem aos indivíduos uma categoria previamente constituída, fundando suas relações sociais de acordo com os preceitos anteriores aos próprios sujeitos.³⁹ Citam, também, a escritora Lauretis, para quem o gênero não é apenas uma construção sócio-cultural, mas também um aparelho semiótico, um sistema de representação que atribui um significado diferente aos

³⁷ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v.20, nº2, jul/dez 1995, p. 71-99, p. 86.

³⁸ SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu, Campinas, nº 16, 2001: p. 115-136, p.116. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2020.

³⁹ SAFFIOTI, Heleieth I.B. e ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro, Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995, p. 20-23.

indivíduos no interior da sociedade, a partir de elementos como identidade, valor, prestígio, posição no sistema de parentesco e status na hierarquia social.⁴⁰

A partir dessas concepções acerca do referente “gênero”, podemos enxergar de forma mais clara os elementos subjetivos que cercam a violência nele baseada. Se existem determinadas categorias nas quais as relações interpessoais são baseadas, a presença de uma hierarquia histórica entre elas será responsável por legitimar comportamentos de submissão e poder. O uso da força pelos corpos inseridos na classe dominante seria necessário para que a dominação e controle fossem mantidos, perpetuando, assim, a estrutura patriarcal que viabiliza a violência de gênero.⁴¹

Tais agressões começam e podem ser percebidas, primariamente, nos corpos femininos, para além de outros tipos de subordinação presentes na sociedade. A ideologia patriarcal funciona de modo a permitir mecanismos de disciplina, coerção e internalização de valores pelos indivíduos, através, principalmente, das instituições que regem o comportamento cultural de uma coletividade, como colégios, igrejas, grandes redes midiáticas, quartéis, entre outros. Segundo Augusto, esses corpos estariam submetidos a uma definição baseada na “redução materialista da alma e a docilidade no centro de uma teoria geral do adestramento”⁴², ideia apresentada anteriormente por Foucault: “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”⁴³

Tendo em vista as dinâmicas que moldam e disciplinam os corpos e as mentes dos indivíduos, a concepção de violência de gênero se torna evidente no comportamento masculino, em inúmeras situações, mas não em todas. Portanto, é necessário entender que nem todas as violências praticadas contra as mulheres serão cabíveis aos Juizados de Violência Doméstica. Como descrito no artigo 5º da Lei 11.340/06, estes possuem, como requisito subjetivo de sua competência jurídica, que o agressor tenha cometido a lesão baseada no gênero da vítima, ou seja, tendo como base a imposição disciplinar histórica sobre o corpo feminino.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ ALMEIDA, Suely Souza. Essa violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely Souza (Org.). Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 2007, p. 23-41.

⁴² AUGUSTO, Cristiane Brandão; Grupo PEVIGE. In dubio pro stereotipo, Revista Eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, v.29, p. -, 2017, p. 5. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/In-dubio-pro-Stereotipo.Cristiane-Brand%C3%A3o-Augusto.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020.

⁴³ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 20ª edição, Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 163. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em 03 jul. 2020.

Sabemos, então, que o ponto essencial para definir a incidência ao caso da Lei Maria da Penha é o animus do agressor, a razão que o levou a cometer o delito. Se foi cometido porque o autor do fato tinha o objetivo de exercer poder sobre a vítima, por se acreditar superior a ela em razão do gênero, temos um tipo ideal perfeito de aplicação da Lei. Contudo, se o agressor praticou o ato por qualquer outro motivo, independentemente do gênero, a lide caberá à legislação comum.⁴⁴

No entanto, apesar das noções de gênero, submissão feminina e patriarcado serem compreensíveis em sua teoria, ainda existe dificuldade por parte do Judiciário em reconhecer determinadas condutas do agressor como enquadráveis na Lei Maria da Penha. Isto, na prática, significa que várias situações de violência doméstica não são reconhecidas como tal, de forma que suas vítimas não têm a oportunidade de requerer medidas protetivas de urgência e receber o tratamento psicossocial adequado ao caso.

As considerações trazidas por Carvalho acrescentam que os JVDFMs, além de exigirem a violência de gênero como condição para sua competência, apresentam em seu próprio nome o requisito de relação amorosa-afetiva entre a vítima e o agressor:

“O sentido teleológico da lei foi equiparar os parceiros de uma relação amorosa, dando-lhes independência e liberdade para exercer as suas potencialidades e individualidades sem que se sintam subjugados pelo outro, alcançando inclusive os relacionamentos homoafetivos; as relações de parentesco colateral estão fora deste âmbito, ordinariamente; maus tratos envolvendo pais, mães, tios, sobrinhos, primos, quando o sexo constitui apenas um detalhe, resolvem-se com a legislação penal comum.”⁴⁵

Entretanto, é preciso dissertar com cautela sobre as concepções de gênero. Carvalho pontua que “o agressor da LMP está imbuído, no momento da prática delituosa, do propósito de tyrannizar a vítima por se achar a ela superior em razão do sexo biológico, como reminiscência da sociedade patriarcal, que classificava a mulher pejorativamente como sexo frágil.”⁴⁶ Observamos que, atualmente, esta não se faz uma afirmativa totalmente verdadeira, uma vez que o entendimento extraído da Lei Maria da Penha é o de que a violência sofrida pela mulher se dá em razão de seu gênero e não de seu sexo biológico.

⁴⁴ CARVALHO, Patrícia Cunha P.B. O gênero como critério de delimitação da competência do juizado para a prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista da Ejuse, Aracajú, nº 20, p. 89-102, 2014, p. 95. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79118950.pdf>. Acesso em 03 jul. 2020.

⁴⁵ Ibid., p. 94.

⁴⁶ Ibid., p. 94.

Tal entendimento é delineado através das diferenças que existem entre sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero. Mulheres em relacionamentos homoafetivos e, sobretudo, as mulheres trans, as quais o seu sexo biológico não as consideraria “mulheres”, devem ser contempladas pela Lei e consideradas igualmente, uma vez que são passíveis de sofrer violência de gênero por seus parceiros ou parceiras. A juíza Adriana Ramos de Mello e a professora Lívia Paiva ressaltam, inclusive, que “o desafio da visão interseccional na Lei Maria da Penha é não invisibilizar experiências não normativas de mulheres trans e mulheres bi/homossexuais”⁴⁷

De qualquer forma, independentemente do sexo biológico e da identidade de gênero dos sujeitos presentes na situação, nem sempre será uma tarefa simples distinguir se o caso se trata de uma violência de gênero no interior de um relacionamento amoroso-afetivo ou não. Carvalho inclui outro exemplo importante que faz menção à temática debatida por este trabalho, ao mencionar a hipótese de um pai que agride sua filha. Para a juíza, o pai pode estar imbuído de um “sentimento de inferioridade” da filha em função de seu gênero, ou então apenas movido pela relação paterno-filial de hierarquia e vulnerabilidade infantil.⁴⁸

Nesses casos, é imprescindível uma análise minuciosa do animus do agressor, pois a partir dela restará claro se o delito deve ser tratado à luz da violência contra a criança ou adolescente, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou da Lei Maria da Penha, “concernente ao desempenho de papéis atribuídos às mulheres como forma de submissão/discriminação”.⁴⁹

Apesar das problemáticas acerca da existência ou não da violência de gênero, a Lei 11.340/06 tem como objetivo garantir direitos fundamentais e proteção à mulher. Portanto, é de extrema importância que as vítimas de violência doméstica tenham acesso aos mecanismos implementados por ela. Seus artigos 18 ao 24-A trazem a figura jurídica da medida protetiva de urgência, a qual pode ser concedida pelo juiz, no prazo de quarenta e oito horas desde o requerimento, de maneira a auxiliar a mulher lesionada o mais rápido possível, podendo, muitas vezes, evitar sua morte.

⁴⁷ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Lei Maria da Penha na prática, 1ª Edição, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2019, p. 75.

⁴⁸ CARVALHO, Patrícia Cunha P.B. O gênero como critério de delimitação da competência do juizado para a prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista da Ejuse, Aracajú, nº 20, p. 89-102, 2014, p. 97. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79118950.pdf>. Acesso em 03 jul. 2020.

⁴⁹ Ibid., p. 97.

Tais medidas podem ser consideradas a parcela da Lei na qual a proposta de assegurar a proteção da vítima de violência doméstica é materializada a curto prazo. Suas espécies consistem no afastamento do agressor do domicílio ou do local de convivência com a ofendida e na proibição de certas condutas, como aproximação física e tentativa de contato com a vítima, entre outras.⁵⁰ Além disso, a Lei também trouxe, através da Lei nº 13.640 de 2018, a delimitação de um novo tipo penal, com a possibilidade de prisão preventiva do agressor para garantir a execução das medidas protetivas, em seu artigo 24-A.

Dentre as diversas formas previstas de violência no artigo 5º, nota-se que, para combatê-las, a lei estabelece medidas que apresentam normas de Direito Administrativo, Direito Civil e Direito de Família, em suma. Assim ocorre porque o fenômeno da violência doméstica é multicausal, o que demanda competência plural da magistrada ou do magistrado do Juizado ou Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).⁵¹

Dessa forma, percebemos a relevância da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que a vítima se encontra em uma situação de violência de gênero. Exatamente por ter sido construída a partir de uma luta histórica pela sobrevivência de mulheres violentadas em diferentes formas, o oferecimento de suas garantias para as ofendidas é um ponto de partida crucial no combate à misoginia patriarcal.

1.3. Violência sexual na Lei Maria da Penha: um crime de gênero, raça e classe

Segundo o que está disposto no Art. 7º da Lei Maria da Penha,

“A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.”

⁵⁰ Ver artigo 22 da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

⁵¹ OLIVEIRA, Adriana Vidal de; COSTA, Rodrigo de Souza. Punição ou proteção: até onde vai a utilização do Direito Penal nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. *In*: OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência. 1ª Edição, Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 105.

Como pode ser observado no artigo, a Lei entende como violência sexual não apenas o crime de estupro tal como o do artigo 213 do Código Penal, mas também outras formas de coerção e controle da sexualidade da mulher. Inclusive, faz-se importante ressaltar que o crime de estupro praticado no ambiente doméstico, sendo o agressor o companheiro amoroso da vítima, ainda é extremamente naturalizado como um comportamento “normal” dentro de um relacionamento.

Uma vez que o agressor faz parte do núcleo familiar e afetivo da vítima, muitas mulheres acreditam que o ato sexual configura um “dever conjugal”, não existindo a possibilidade de recusarem às insistências do companheiro, mesmo quando estas são acompanhadas de violência e/ou ameaças. Nesse sentido, a violência sexual no âmbito da Lei Maria Penha pode ter nuances diferenciadas daquela já conhecida pelo tradicional Sistema Penal. Exatamente por se tratar de uma agressão que envolve expectativas, valores e tabus históricos, tais violências são comumente “veladas” e não denunciadas pelas mulheres, que muitas vezes acreditam na tradição da “função social de reprodução biológica feminina”⁵².

Por conta da escassez de informações reais acerca da violência sexual no âmbito doméstico, pesquisadoras de gênero e saúde afirmam:

“Indubitavelmente, a maioria esmagadora dos dados aponta para a maior ocorrência e/ou visibilidade das violências físicas, tipificadas criminalmente por lesões corporais, seguidas pelas violências psicológicas, principalmente ameaça, difamação e injúria. A violência sexual, especialmente a coerção e/ou violência sexual praticada por parceiro íntimo no âmbito privado, está pouco evidenciada ou inexistente nas estatísticas disponíveis: “é praticamente impossível desvendar, nos dados estatísticos, situações de estupro conjugal, porque elas estão escondidas em outros itens, como o de lesões corporais”⁵³

Para além disso, Dantas-Berger e Giffin realizaram um estudo a partir de entrevistas de nove mulheres que denunciaram violência conjugal, coletadas em atendimento no Centro Integrado de Atendimento à Mulher (CIAM), do Conselho Estadual da Mulher do Rio de Janeiro. Segundo seus estudos empíricos, nenhum registro de violência sexual foi encontrado nas fichas de primeiro atendimento das entrevistadas, contudo, a partir da continuidade dos

⁵² MARTIN, Emily. A mulher no corpo: uma análise cultural da reprodução. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2006, p. 378.

⁵³ DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, abril, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000200008. Acesso em 06 jul 2020. Citam BRAZÃO, A.T.; GROSSI, M.P. (Org.). Histórias para contar: retrato da violência física e sexual. Natal: Casa Renascer; 2000.

encontros, quatro das nove mulheres relataram situações de agressão sexual. De acordo com as pesquisadoras, os relatos demonstravam que a relação sexual ocorria sob forma de “coerção naturalizada”, como uma “cláusula” prevista no casamento.⁵⁴

De modo geral, as mulheres afirmaram que “cediam” ao sexo por temerem a agressões físicas, psicológicas ou financeiras, mas que também nunca haviam considerado tal comportamento do companheiro como uma “violência”. Algumas transcrições das entrevistas, que escancaram o abuso sofrido pelas vítimas, foram realizadas pelas autoras:

“então, quando ele bebe, ele não deixa eu dormir, ele tenta fazer sexo comigo à força... Se eu não fizer, ele não deixa eu dormir, entendeu? Então — [Entrevistadora questiona: o que você faz?] — eu, o único jeito é fazer, né, que é para eu poder ter sossego, eu poder dormir e poder ter paz, porque senão eu não tenho... Se eu não deixar ele fazer, aí ele começa a querer me bater, me agredir, me esculhambar... Dizer que eu estou com homem na rua... Que eu tenho macho na rua.” (Geisa). “[Quando ela nega o sexo, ele diz] Você é minha mulher, está aqui pra que? Ele pega, me deita na cama, à força(...). Eu deixo, não tem como! [Se ela resiste, ele fala] Ah! É, né? Sua puta, piranha, safada! Você não quer transar comigo porque tu 'fode' com os outros...” (Elaine).”⁵⁵

Assim, torna-se evidente que o crime de estupro, apesar de extremamente subnotificado dentro do ambiente doméstico, é uma das inúmeras violências que persegue diferentes mulheres. Tanto o ato sexual forçado, como todas as outras formas de agressão sexual que podem ser cometidas contra mulheres e meninas dentro de suas casas, estão intrinsecamente ligadas à violência de gênero, tratada no último tópico, e requisito para a aplicação da Lei Maria da Penha no processo judicial.

Com isso, a fim de melhor entendermos os elementos subjetivos da violência sexual, devemos retornar à concepção da violência de gênero, uma vez que acreditamos na relação intrínseca entre as duas figuras jurídicas. Tendo em vista a enorme semelhança teórica entre as explicações históricas que cercam os dois tipos de violência, uma visão ampla e comparativa dos tópicos se faz necessária.

A partir da década de 90, o termo “violência de gênero” passou a ser utilizado entre os acadêmicos, sobretudo entre as pesquisadoras feministas. O entendimento geral era o de que existia uma relação de dominação do homem sobre a mulher, de forma que a necessidade de

⁵⁴ Ibid., p. 48.

⁵⁵ Ibid., p. 48.

imposição desse papel masculino causava conflitos e, por consequência, situações de violência contra a mulher. Pasinato afirma que tais comportamentos seriam retrato de um processo de socialização histórico que reforçou uma “relação violenta entre os sexos”⁵⁶

De acordo com a autora, a violência de gênero ocorre de maneira sócio-cultural, através de uma hierarquia já solidificada historicamente.⁵⁷ Quanto às questões relacionadas à sexualidade, as pesquisadoras Silvia Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer e Valéria Pandjarian complementam que “é precisamente nelas que os preconceitos e os estereótipos sociais, em grande parte condicionantes da desigualdade de gênero, tornam-se mais significativos, pois neste âmbito exerce-se o grande controle masculino, exercício de poder sobre o feminino.”⁵⁸ Além disso, conforme Saffioti e Almeida,

“Socialmente construído, o gênero corporifica a sexualidade (não o inverso), que é exercida como uma forma de poder. Logo, as relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto, é o ponto de apoio da desigualdade de gênero”⁵⁹

(...)

“Da perspectiva aqui adotada, ao mesmo tempo em que o gênero é constitutivo das relações sociais, a violência é constitutiva da ordem falocêntrica. Por conseguinte, o gênero informado pela desigualdade social, pela hierarquização e até pela lógica da complementaridade, traz embutida a violência.”⁶⁰

A partir do entendimento das autoras acerca da violência de gênero, uma relação direta entre a submissão dos corpos femininos, a misoginia e a violência sexual começa a se delinear. O estupro deixa de ser um tipo penal com motivações objetivas, passando a incluir problemáticas muito mais complexas, que envolvem não apenas a sexualidade humana, mas a violência histórica contra os corpos femininos. Afinal, o Estado do Rio de Janeiro registrou, em 2014, uma média diária de 15 estupros, sendo que 83,2% das vítimas eram do sexo feminino, excluindo-se, por óbvio, os casos de subnotificação. Quanto às tentativas de estupros, o número aumentava para 91,3%.⁶¹

⁵⁶ PASINATO, Wânia. Questões atuais sobre gênero, mulheres e violência no Brasil. Praia Vermelha, Rio de Janeiro, Ed. 14 e 15, 2006, p. 130-154, p. 133.

⁵⁷ Ibid., p. 134.

⁵⁸ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro, crime ou “cortesia”: uma abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 26.

⁵⁹ SAFFIOTI, Heleieth I.B. e ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de Gênero: Poder e impotência. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995, p. 23.

⁶⁰ Ibid., p. 29.

⁶¹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Dossiê Mulher 2015. PINTO, A.S.; MORAES, O.C.R.; MONTEIRO, J. (Org.), Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015.

Rita Laura Segato, antropóloga argentina, conduziu uma pesquisa na Penitenciária de Papuda de Brasília, sobre a mentalidade dos condenados por estupro que lá se encontravam. Entre os anos de 1993 e 1995, ela escutou os relatos dos presidiários, entendendo as compatibilidades presentes em suas falas e a noção de “soberania” masculina. Em suas conclusões, afirma que “os crimes sexuais não são obra de desvios individuais, doentes mentais ou anomalias sociais, mas sim expressões de uma estrutura simbólica profunda que organiza nossos atos e nossas fantasias e confere-lhes inteligibilidade.”⁶²

Para a pesquisadora, a simbologia presente no inconsciente masculino, e que movimenta suas ações, é fruto de um processo de criação de masculinidade, a qual seria um status condicionado a sua própria obtenção. A conquista deste título estaria sempre colocada à prova, na medida em que há a necessidade de “retirar do outro” este mesmo título como demonstração de sua virilidade. Em outras palavras, o homem viril seria aquele que impõe ou persuade o sujeito inferior – neste caso, mulheres, - a abdicar do mesmo título. De acordo com o modelo descrito, a violência sexual resultaria de um mandato emanado das estruturas de gênero, no qual o “tributo” que assegura o acesso à virilidade de um homem é a soberania e autonomia da mulher violentada.⁶³

O experimento realizado expõe com nitidez as linhas que entrelaçam a dominação, a soberania e o poder nos atos dos penitenciários. Em sua obra “Las Estructuras Elementares de La Violencia”, Segato estrutura melhor as conclusões obtidas com a pesquisa, de forma que analisa como os atos sexuais violentos não estão diretamente relacionados à “essência natural” dos homens, mas ao seu papel social de soberania perante “quem demonstra signos e gestos de feminilidade”.⁶⁴

Exatamente por existir uma enorme complexidade entre os papéis de gênero e os sujeitos que os utilizam para perpetuar agressões contra corpos femininos (ou feminizados), que a filósofa Judith Butler dissertou sobre como a “oposição binária” entre os sexos limita as

Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2015cap2.pdf. Acesso em 10 jul. 2020.

⁶² SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, ago. 2005, p. 270. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n2/26882.pdf>. Acesso em 10 jul. 2020.

⁶³ Ibid., p. 272-273.

⁶⁴ Tradução livre. No original: “hacia quien muestra signos y gestos de la femineidad”. SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementares de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 1ª ed. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003, p. 23.

discussões acerca da violência de gênero. Para a autora, em decorrência de uma heterossexualidade compulsória e oposicional de macho-fêmea, alguém “não apenas é o seu sexo, mas alguém tem sexo, e, tendo-o, deve mostrar o sexo que “é” (grifo da autora).⁶⁵

Assim, o gênero “é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser”. Para Butler, a performatividade do gênero configuraria uma série de gestos, atos e estilizações corporais e discursivas que constroem culturalmente um “ser”.⁶⁶ Unindo tais pensamentos com as conclusões de Segato, é possível compreender como os corpos, desde o seu nascimento, são incentivados a comprovar sua “essência” ficcional: os “machos” devem performar de maneira que comprovem seu sexo.

Como agressor, seu discurso adquire um aspecto punitivo e um perfil moralizador, uma vez que nesse imaginário de oposição binária, a mulher tem o papel de ser “contida, censurada, disciplinada, reduzida, pelo gesto violento de quem reencarna, por meio desse ato, a função soberana.”⁶⁷

Inclusive, é concebível desenhar um paralelo entre as performatividades femininas e masculinas e a violência sexual contra crianças, tema que será tratado com mais calma no segundo capítulo deste trabalho. A criança, especialmente do sexo feminino, inclui-se no ideal de corpo disciplinado e censurado com ainda mais potencialidade do que a mulher adulta, uma vez que a sua “vontade” é mais facilmente “aniquilada” do que qualquer outra. De acordo com Segato,

“Uso e abuso do corpo do outro sem que este participe com intenção ou vontade compatíveis, o estupro dirige-se ao aniquilamento da vontade da vítima, cuja redução é justamente significada pela perda do controle sobre o comportamento de seu corpo e o agenciamento do mesmo pela vontade do agressor. A vítima é expropriada do controle sobre seu espaço-corpo. É por isso que se poderia dizer que o estupro é o ato alegórico por excelência da definição schmittiana de soberania – controle legislador sobre um território e sobre o corpo do outro como anexo a esse território.”⁶⁸

⁶⁵ BUTLER, Judith P. Inversões sexuais. In: PASSOS, Izabel C.F. (Org.). Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2009, p. 91-108, p. 95.

⁶⁶ BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 59.

⁶⁷ SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, ago. 2005, p. 272. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n2/26882.pdf>. Acesso em 10 jul. 2020.

⁶⁸ Ibid., p. 270.

De maneira semelhante, Finkelhor, quem escreveu sobre o abuso sexual contra crianças, sua relação com a violência de gênero e suas causas e consequências psicossociais, afirma:

“A vitimização sexual pode ser tão comum em nossa sociedade devido ao grau de supremacia masculina que existe. É uma maneira na qual os homens, o grupo de qualidade dominante, exercem controle sobre a mulher. Para manter este controle, os homens necessitam um veículo por meio do qual a mulher possa ser castigada, posta em ordem, socializada dentro de uma categoria subordinada. A vitimização sexual e sua ameaça são úteis para manter intimidada a mulher. **Inevitavelmente o processo começa na infância com a vitimização da menina**”⁶⁹ (grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que os homens possuem poder para determinar a conduta das “castas” sociais vulnerabilizadas dentro da função patriarcal, punindo aquilo que seria considerado como desvio. Tais comportamentos considerados desviantes muitas vezes estão ligados a uma ideia de moral específica espelhada no corpo de mulheres e meninas. Partindo da lógica de que a produção de conhecimento sempre foi e ainda é, em muitos aspectos, predominantemente masculina, não é surpreendente a afirmação de que o texto legal pátrio retrata a moralidade machista que nos cerca.

Por muitas décadas, o Código Penal brasileiro dava o nome de “Crimes contra os costumes” (arts. 213 a 234-B, do CP) para o Título que tratava dos crimes sexuais, dentre eles o estupro. A Lei nº 12.015/2009, nesse caso, foi cirúrgica ao perceber no título anterior a regulamentação do corpo e conduta da mulher a partir de uma moral específica, evidenciada no próprio texto legal. Dessa forma, no ano de publicação da referida lei, o título foi alterado para “Crimes contra a dignidade sexual”. A diferença entre os dois títulos apresenta o bem jurídico tutelado em cada um deles: “antes, o corpo da mulher era somente o meio de uma agressão direcionada à moralidade social e a sanção se dirigia ao reestabelecimento da ordem moral violada.”⁷⁰

⁶⁹ Tradução livre. No original: “La victimización sexual puede ser tan común en nuestra sociedad debido al grado de supremacia masculina que existe. Es una manera en que los hombres, el grupo de calidad dominante ejercen control sobre la mujer. Para mantener este control, los hombres necesitan un vehículo por medio del cual la mujer pueda ser castigada, puesta en orden y socializada dentro de una categoría subordinada. La victimización sexual y su amenaza son útiles en mantener intimidada a la mujer. Inevitablemente el proceso comienza en la infancia con la victimización de la niña.” FINKELHOR, David. Abuso sexual al menor: causas, consecuencias y tratamiento psicosocial. Ciudad de Mexico: Editorial Pax-México, 1980, p. 47.

⁷⁰ NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE GÊNERO, RAÇA E ETNIA (NUPEGRE). Relatório de pesquisa: a semântica do estupro coletivo nas ciências sociais, no poder legislativo e no discurso do poder judiciário. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, n. 1, p. 1-91, 2018, p. 20.

De acordo com o novo título, a lei estaria protegendo a dignidade individual da vítima. Esta deixaria de ser apenas um meio sem valor para a proteção da moralidade social, tornando-se o que deveria ser: a verdadeira vítima da agressão sexual. Entretanto, apesar de uma mudança formal no Código Penal ter acontecido, ainda é extremamente comum encontrarmos mulheres sendo tratadas de maneira hostil nas Delegacias e no Judiciário, locais em que ela busca amparo, quando tem a coragem de denunciar as violências sofridas.

Essa revitimização da mulher acontece devido à herança moral carregada pelas instituições, na qual a mulher estuprada, na visão patriarcal, certamente praticou conduta desviante que justifica a violência sofrida: quem teria sofrido, na verdade, seria a instituição familiar.

Tal situação pode ser observada na aplicação prática dos artigos mencionados neste capítulo do Código Penal, uma vez que os magistrados, muitas vezes, optam por analisar os delitos sob a ótica do agressor: a utilização de expressões como “satisfação de lascívia” para dar causa a um ato de violência retoma os significados tradicionalistas e conservadores da violência sexual. Ligam o delito de estupro à virilidade “incontrolável” masculina e ignoram os papéis de gênero presentes na dinâmica da agressão, bem como duplicam o sofrimento das vítimas ao duvidar de suas palavras e questionar seu histórico e comportamento.

Nesse sentido, as instituições e o Sistema Penal tentam explicar a violência sexual como fruto de comportamentos individuais criminosos – quando não o justificam nas condutas da vítima – e, portanto, deixam de lado a sua relação intrínseca com o controle sociocultural dos corpos femininos, certamente diminuindo a efetividade de qualquer medida de assistência. A esse respeito, “o Sistema Penal não repele a violência nem a previne; não erradica o androcentrismo, nem põe fim a práticas machistas. Não raramente, ao contrário, reforça a cultura patriarcal, segrega as mulheres, desestimula a reivindicação por direitos e as revitimitiza”⁷¹.

Além das discussões filosóficas e jurídicas acerca da problemática de gênero inserida no crime de estupro, devemos nos atentar, também, ao seu aspecto interseccional. Apesar de

⁷¹ AUGUSTO, Cristiane Brandão; Grupo PEVIGE. In dubio pro stereotipo, Revista Eletrônica OAB/RJ, Rio de Janeiro, v.29, p. -, 2017, p. 2. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/In-dubio-pro-Stereotipo.Cristiane-Brand%C3%A3o-Augusto.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

entendermos que a violência sexual contra a mulher, enquanto violência de gênero, trata-se de um fenômeno que desconhece fronteiras de classes sociais, raça e desenvolvimento econômico⁷², é preciso reconhecer os dados de que a mulher negra se encontra como a maior vítima de estupros no Brasil, bem como a maior vítima de violência contra a mulher.⁷³

Kimberlé Crenshaw, importante jurista e estudiosa no campo de estudos da teoria crítica da raça, aponta que a violência que muitas mulheres vivenciam também é moldada por outros aspectos de sua identidade, como raça e classe. Ao expor a interseção destas opressões, passou a ser conhecida como “fundadora” da “interseccionalidade”, lente que consideraria esta sobreposição como urgente para compreender as experiências de mulheres atravessadas por estas mesmas opressões.⁷⁴ Além disso, de acordo com Carneiro, filósofa brasileira,

“As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras.”⁷⁵

Ainda, em sua obra, Kilomba aponta que gênero e raça são inseparáveis porquanto construções racistas são baseadas em papéis de gênero e vice versa⁷⁶, de forma que se torna essencial realizar uma análise da violência de gênero e sexual contra mulheres através de recortes raciais. Para determinados segmentos da população, sobretudo para as mulheres

⁷² SAFFIOTI, Heleieth I.B. e ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995, p. 8.

⁷³ INSTITUTO IGARAPÉ. Sistema de Segurança Pública no Brasil. Evidências sobre violências e alternativas para mulheres e meninas, v. 25.1633, Rio de Janeiro, 2019, base de dados. Disponível em: https://eva.igarape.org.br/public_security/br. Acesso em 10 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 13º ano, São Paulo, 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf. Acesso em 10 jul. 2020.;

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. 1ª Ed. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020. p. 30;

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. GONÇALVES, Aparecida (Org.). Balanço ligue 180: 10 anos. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015. p. 3. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁷⁴ CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color. Stanford Law Review. Palo Alto, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991, p. 1242.

⁷⁵ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Portal Geledés. São Paulo, 06 março. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em 11 jul. 2020.

⁷⁶ KILOMBA, Grada. Plantation memories: episodes of everyday racism. 2ª ed. Münster: UnrastVerlag, 2010, p. 151.

negras, a relação que existe entre seus corpos e o estupro se revela de forma diferenciada, devido ao passado escravocrata brasileiro.

A “cultura do estupro” que cerca as mulheres negras envolve a interseção entre a escravidão e o patriarcado, produzindo efeitos distintos dos citados até o momento, tendo em vista que as teorias de gênero da segunda onda feminista muito se baseiam em pensadoras brancas. O feminismo branco, para Crenshaw, refere-se a um tipo de patriarcado que não possui o mesmo domínio sobre as mulheres racializadas, uma vez que a sexualidade destas nunca foi controlada, como ocorreu com as mulheres brancas.

Ao contrário, elas foram extremamente sexualizadas pelos homens brancos, sendo, assim, consideradas “estupráveis”. A categoria de vítima nunca foi uma possibilidade para essas mulheres, já que suas narrativas eram desacreditadas, enquanto os agressores nunca eram punidos no contexto da escravidão.⁷⁷

Ao tratar do tema, Davis explicou como a herança escravocrata estava associada a um padrão de violência sexual de mulheres negras pelos senhores brancos e como tal comportamento se tornou naturalizado e institucionalizado, mesmo após o fim da escravidão. Como exemplo, a autora cita os estupros coletivos realizados por membros da Ku Klux Klan e outras organizações terroristas, que se utilizavam das agressões como “arma política contra o movimento pela igualdade racial”.⁷⁸ Segundo ela,

“A coerção sexual era uma dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escrava. Por outras palavras, o direito reclamado pelos donos de escravos e seus agentes sobre os corpos escravos femininos era uma expressão direta dos seus presumidos direitos de propriedade sobre o povo negro como um todo. A licença para estuprar emanava da cruel dominação econômica e era por ela facilitada, como marca grotesca da escravidão.”⁷⁹

Ainda, segundo Andrea Smith, desde o período colonial, o estupro era ligado ao pecado, pois este era um ato sexual, o que já seria pecaminoso por si só. Contudo, para os senhores brancos, não haveria pecado quando os corpos violados já fossem pecaminosos “por natureza”.

⁷⁷ CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, iss. 1, article 8. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em 10 jul 2020.

⁷⁸ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 180.

⁷⁹ Ibid., p. 180.

As mulheres negras e indígenas possuiriam corpos impuros e, portanto, merecedores de violência.⁸⁰ Em complemento, Flauzina afirma que a mulher negra é a “antimusa do sistema penal”, uma vez que seu corpo é hiperssexualizado e, portanto, impossível de ser reconhecido como um corpo violado.⁸¹

Segundo Smith, dessa maneira, a interseccionalidade alteraria o significado amplo da violência sexual, já que ela se torna não somente uma consequência do patriarcado, mas também do racismo, colonialismo e escravagismo. Sobre isso, disserta:

“Já que os corpos dos índios são “sujos”, são considerados sexualmente violáveis e “estupráveis”, e o estupro de corpos considerados inerentemente impuros ou sujos simplesmente não conta. Por exemplo, quase nunca se acredita no relato de prostitutas quando dizem terem sido estupradas, porque a sociedade dominante considera o corpo de profissionais do sexo como não sendo merecedor de integridade e admissível de violação a qualquer momento”.⁸²

Assim, o processo de vitimização sexual apresenta diferentes perspectivas, tornando-se muito mais presente entre as mulheres negras. Contudo, é possível afirmar que muitas nem sequer são consideradas vítimas, já que a vitimização, na prática, seria um “privilégio branco”⁸³: a mulher que, de fato, é protegida pelo Sistema Penal, seria a mulher branca, pois ela quem denota honestidade e pureza. Apesar de o Código Penal ter deixado no passado suas nomenclaturas conservadoras quanto a “qualificação” feminina, as instituições ainda perpetuam sua violência racista e patriarcal.

Sobre a continuidade histórica da violência sexual contra mulheres racializadas, a filósofa Sueli Carneiro afirma que:

“O que poderia ser considerado como história ou reminiscências do período colonial permanece, entretanto, vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou a raça, instituídas no período da escravidão”.⁸⁴

⁸⁰ SMITH, Andrea. A violência sexual como arma de genocídio. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230, jan.-jun. 2014, p. 199.

⁸¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 133. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 11 jul 2020.

⁸² SMITH, Andrea, op. cit., p. 199.

⁸³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 25, 135, set. 2017, p. 59.

⁸⁴ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Portal Geledés. São Paulo, 06 março. 2011. Disponível em:

Assim, é possível reconhecer que a violência sexual possui inúmeros ângulos pelos quais podemos observá-la e enxergá-la como forma de dominação masculina. Primordial, contudo, entendermos que as diferentes abordagens existem devido à plurissubjetividade de corpos femininos e suas distintas raízes históricas. Devemos nos utilizar de lentes diferentes para cada análise, respeitando as individualidades e nos afastando da universalização de experiências.

Se há, de fato, uma interseção entre as diferentes vivências femininas, esta se encontra em maior concentração no estabelecimento de uma violência de gênero em ambientes domésticos. A existência do sexismo é presente, também, dentro dos lares de mulheres negras, tanto com companheiro brancos, como negros. Segundo Carneiro e Santos, em uma sociedade racista, os homens pretos não desfrutam plenamente dos privilégios da condição masculina e, portanto, é diante das mulheres pretas que experimentam um status de superioridade.⁸⁵

Além disso, segundo o Mapa da Violência de 2015, de autoria do sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, no conjunto de todas as idades, 67,2% das agressões contra mulheres foram cometidas por parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros. Unindo este dado aos fatos de que, em 2013, foram assassinadas 66,7% mais negras do que brancas⁸⁶ e que 58,55% dos relatos de violência nos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher (“Ligue 180”) tinham como vítimas mulheres negras⁸⁷, resta evidente que mulheres negras não apenas fazem parte da estrutura patriarcal e homicida da violência doméstica, como são suas maiores vítimas.

Afinal, não se tratam de operações independentes, pois tanto a raça se configura sobreposta ao gênero, como o gênero se apresenta de forma racializada, sendo duas articulações de poder que se complementam, atingindo diretamente e duplamente as mulheres racializadas.⁸⁸

<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em 11 jul. 2020.

⁸⁵ CARNEIRO, Sueli; SANTOS, Tereza. Mulher negra. São Paulo, Conselho Estadual da Condição Feminina/Nobel, 1985.

⁸⁶ WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. 1ª Ed. Brasília: Flacso Brasil, 2015, p. 67-70. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁸⁷ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. GONÇALVES, Aparecida (Org.). Balanço Ligue 180: 10 anos. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015. p. 3. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁸⁸ LUGONES, Maria. Colonialidad y género. Tabula Rasa, Bogotá, nº 9, p. 73-101, julio-diciembre, 2008.

Entendemos, assim, que as relações de afeto familiares também herdaram muito da experiência colonial, estando sujeita à divisão racial e sexual dos corpos femininos.

Dentre os variados tipos de agressões contra a mulher cometidas no ambiente doméstico, a violência sexual, como demonstrado ao longo do capítulo, pode ser considerada a mais complexa. Por possuir elementos referentes ao comportamento do agressor passíveis de prolongada análise, o estupro, sobretudo o praticado de forma intrafamiliar/afetuosa, apresenta aspectos ainda mais relacionados à supremacia masculina. Assim, o desafio do próximo capítulo será demonstrar de que forma esta violência sexual tão específica pode ser, se não o é somente, uma violência de gênero, quando praticada contra vulneráveis do sexo feminino.

CAPÍTULO 2 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA MENORES DE 14 ANOS DO GÊNERO FEMININO: UM CRIME DE GÊNERO E SUAS RAÍZES

Antes de iniciarmos qualquer análise sobre o crime de estupro de vulnerável, um enquadramento da Lei 12.015 de 2009 se faz necessário. Responsável por modificar o texto legal e o nome do Capítulo do Código Penal que tratava dos delitos sexuais, como mencionado no capítulo anterior, a lei também marcou uma pequena, mas importante diferença de percepção quanto ao papel do corpo vitimizado. Primeiramente, extinguiu o tipo penal de artigo 214, que delimitava o antigo “atentado violento ao pudor”, unindo-o à concepção de estupro e modificando, assim seu momento consumativo.⁸⁹ Após 2009, a palavra estupro carrega em sua definição qualquer ato que envolva constrangimento sexual, para além da conjunção carnal, quando praticado sem o consentimento da vítima.

Dessa forma, o novo artigo 213 do CP define o crime de estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Em comparação com o antigo artigo, além da inclusão de outros atos libidinosos, a mulher deixou de ser o único indivíduo juridicamente capaz de ser vítima do crime de estupro.⁹⁰

Além disso, a Lei também revogou o artigo 224, no qual existia a figura jurídica da presunção de violência, quando o crime de estupro era cometido contra menor de quatorze anos. Atualmente, a simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro, de forma que não há o que se presumir. Antes de 2009, correntes defendiam que a incapacidade ou não da criança para consentir ao ato sexual deveria ser apurada, enquanto outras, majoritárias, acreditavam na presunção absoluta de violência contra os menores de quatorze.

Assim, o artigo 217-A apresenta em seu caput a definição do tipo penal “estupro de vulnerável”, definindo-o como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor

⁸⁹ O antigo Código Penal definia atentado violento ao pudor como: “Art. 214: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de seis a dez anos”. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁹⁰ O antigo artigo 213 definia o crime de estupro como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Ibid.

de 14 (quatorze) anos”. Seu parágrafo primeiro inclui em suas penalidades aquele que comete o mesmo crime contra quem não possui discernimento para a prática do ato, por conta de enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa, colocando-os, também, na esfera da vulnerabilidade.

Com a edição da Lei e a extinção do artigo 224, os debates acerca da relatividade da vulnerabilidade dos menores de quatorze anos diminuíram, mas continuaram existindo por quase uma década. Correntes acreditavam que a violência no ato sexual contra menores de quatorze anos deveria ser apurada, pois não necessariamente a criança seria vulnerável. Apesar da precisão na revogação do artigo 224, apenas em 2018, com a edição da Lei 13.718, que adicionou o parágrafo 5º ao artigo 217-A, houve a certeza de que a vulnerabilidade da vítima é absoluta.⁹¹

O debate que existia em torno da presença ou não da vulnerabilidade da vítima menor de quatorze anos, principalmente relativo à sua aparência física, vestimenta, ou anterior experiência sexual, é apenas um dos muitos exemplos da relação entre a violência sexual infantil e a violência de gênero, cuja complexidade será debatida neste capítulo.

2.1. Vulnerabilidade infantil e feminina: raízes histórico-materialistas

Entendendo a violência como o uso de força, física ou psicológica, por um indivíduo cujo poder é predominante em comparação ao da vítima, é possível afirmar que a violência praticada contra crianças e mulheres possui um denominador comum: sua vulnerabilidade destoante diante de seu agressor, sobretudo nos casos de agressão sexual. Este, na maioria dos casos, do sexo masculino, utiliza-se da posição de inferioridade de sua vítima para perpetrar os abusos, que em determinadas vezes são entendidos pelas pessoas envolvidas – vítima e agressor – como naturais ou compreensíveis.

⁹¹ Na íntegra, lê-se: “§5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 25 set. 2018.

A naturalização da violência praticada contra corpos subalternos tem origens muito antigas, não podendo ser indicado ao certo quando se iniciou. Algumas historiadoras, como Gerda Lerner, tentaram ao menos entender como e quando surgiu o processo de instauração do patriarcado. Para a autora, que passou oito anos estudando a história da Antiga Mesopotâmia, o período do estabelecimento do patriarcado não foi um “evento”, mas um processo longo que se desenrolou durante um período de quase 2.500 anos, de cerca de 3100 a 600 a.C. Contudo, em meio as suas pesquisas, Lerner chegou à conclusão de que mais interessante do que as perguntas acerca da origem do patriarcado, seria investigar a respeito de sua institucionalização e estabelecimento histórico.⁹²

Esse processo teria se manifestado através do surgimento e desenvolvimento das organizações familiares na história do mundo, sendo elas diretamente influenciadas pelas relações econômicas, religiosas e governamentais. Segundo Lerner, o patriarcado, ou seja, o *modus operandi* político e social que confere supremacia aos homens em detrimento de outros sujeitos de sua classe social, manifestou-se de diferentes formas ao longo do século. Contudo, apesar da autora não considerar a existência de um momento específico para o surgimento da dominação masculina, reconhece a importância do surgimento da propriedade privada na institucionalização do patriarcado como organização familiar, política e econômica.⁹³

Em outras palavras, o advento do modelo econômico capitalista, que se baseia na ideia de acumulação de capital, fincou suas bases no já existente patriarcado, criando uma relação quase que simbiótica que não apenas o fortaleceu, como desenvolveu novas e mais perversas formas de exploração e subalternização dos sujeitos “não-masculinos”. Segundo Saffioti, a supremacia masculina e o surgimento da propriedade privada possuem as mesmas raízes históricas, sendo responsáveis por outras formas de opressão, apesar de interdependentes:

“Não está em questão a anterioridade histórica do patriarcado em relação ao capitalismo, fenômeno já amplamente conhecido, discutido e aceito. [...] Trata-se de situar a emergência da supremacia masculina simultaneamente com o surgimento da propriedade privada, a fim de eliminar as dicotomias: patriarcado x escravismo, patriarcado x feudalismo, patriarcado x capitalismo. Havendo a supremacia masculina e a propriedade privada sido resultado do mesmo parto histórico, cabe pensar o patriarcado como componente intrínseca, como consubstancial ao escravismo, ao

⁹² LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. 1ª Ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

⁹³ Ibid.

feudalismo e ao capitalismo. Cada um dos três tipos macro-estruturais mencionados organiza a seu modo a produção e reprodução.”⁹⁴

Cita, inclusive, Einsentein:

“(...) o patriarcado (supremacia masculina) proporciona a ordenação sexual hierárquica da sociedade para o controle político e como um sistema político não pôde ser reduzido à sua estrutura econômica; enquanto o capitalismo como sistema econômico de classes, impulsionado pela busca de lucros, alimenta a ordem patriarcal. Juntos eles formam a economia política da sociedade, não unicamente um ou o outro, mas uma combinação particular dos dois.”⁹⁵

Assim, uma evidente e importante relação entre as hierarquias criadas pelo capitalismo e pelo patriarcado é desenhada, destacando a figura que irá projetar estas opressões nos indivíduos inferiorizados: o homem branco. Mais do que uma estrutura que oprime mulheres, o capitalismo também moldou uma supremacia masculina que oprime crianças, especialmente, meninas. Para entendê-la melhor, é preciso assimilar o processo de construção do sistema de acumulação de capital como precursor das hierarquias patriarcais, além das adultocêntricas, racistas e classistas dos dias atuais.

Na Inglaterra dos séculos XVI e XVII, os feudos deixaram lentamente de existir através das Leis de Cercamento (“Enclosure Acts”), com as quais ocorreu a privatização de terras comuns dos camponeses. Este fenômeno, que marcou o início do sistema capitalista na Europa, foi responsável por desalojar a população agricultora, além de introduzir aluguéis extorsivos e novas tributações. “Em todos os modelos, porém, esse foi um processo violento, que provocou profunda polarização no que tinham sido, até então, comunidades estruturadas com base em vínculos recíprocos.”⁹⁶

Com o início de uma nova estrutura de organização social e econômica, os papéis atribuídos a cada indivíduo nas fases de produção da mercadoria teriam que ser modificados. De acordo com o filósofo alemão Karl Marx,

“Nas sociedades comunais, o trabalho tinha uma divisão espontânea, pautado em características fisiológicas e o produto do trabalho era trocado para satisfazer as

⁹⁴ SAFFIOTI, Heleieth. Força de trabalho feminina no Brasil: no interior das cifras. *Perspectivas*, São Paulo, n. 8, p. 95-141, 1985, p. 100. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/108258/ISSN1984-0241-1985-8-95-141.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁹⁵EISENSTEIN, Zillah. *Capitalist patriarchy and the case for socialist feminism*. New York: Monthly Review Press, 1979.

⁹⁶ FEDERICI, Silvia. *Mulheres e a caça às bruxas*. São Paulo: Editora Boitempo, 2019, p. 63.

necessidades dos diferentes grupos, já no modo de produção capitalista, o produto trocado passa a ser mercadoria e circula a partir da divisão entre campo e cidade, para que os diferentes grupos sociais se tornem dependentes um dos outros, a fim de possibilitar a circulação das mercadorias. (...) Este quadro de dependência também é aplicado ao nível internacional, com a divisão social do trabalho entre os países através do sistema colonial, “que integram as condições gerais de existência do período da manufatura, fornecem a este último um rico material para o desenvolvimento da divisão do trabalho na sociedade”⁹⁷

Assim, a partir da instalação da economia monetária, que substituiria a economia de subsistência, o trabalho produtivo desenvolvido nas cidades recebeu maior valorização do que aquele praticado nos campos e no ambiente doméstico, este chamado pela historiadora Silvia Federici de atividades reprodutivas, em analogia à força de reprodução biológica da mulher. Segundo a autora, esse processo fragmentou o trabalho realizado pelas famílias, atrelando às mulheres uma força de trabalho não remunerada, enquanto seus maridos participavam do proletariado urbano.⁹⁸

Com isso, é importante ressaltar, também, a presença do sujeito infantil em meio a essas transformações, fato comumente ignorado pelas perspectivas feministas. Da mesma forma que foi deixada às mulheres a posição de inferioridade laboral e, portanto, desvalorização econômica, as crianças se viram em um papel semelhante, uma vez que, na época, não eram considerados sujeitos significativos socialmente, além de dependerem de cuidados adultos, tarefa destinada as suas mães. De acordo com Ariès, até meados do século XVIII, as crianças eram seres extremamente subalternos culturalmente: a idade considerada infantil terminava, em média, aos sete anos, de forma que elas se tornavam “adultos em miniatura”, tendo que lidar com todos os obstáculos e intempéries da vida adulta sem nenhum tipo de preparo físico ou emocional.⁹⁹

Além disso, até a criança alcançar a “idade adulta”, ela era considerada incapaz de falar ou de ter voz, ou seja, sua palavra não tinha nenhum valor. Esse tratamento pode ser justificado pelo alto índice de mortalidade infantil da época: por conta da ausência de cuidados básicos e higiene, a morte de crianças nesse período histórico era muito comum. Com isso, “a infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança”, e, no caso

⁹⁷ MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 529.

⁹⁸ FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

⁹⁹ ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. 2ª ed. Rio de Janeiro: Afiliada, 1981.

“da criança morta, não se considerava, que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembrança”¹⁰⁰.

Dessa forma, através da divisão sexual do trabalho, uma relação de poder social e econômica foi criada no convívio das famílias, colocando o homem como figura central e principal provedor da subsistência familiar, enquanto para as mulheres e crianças restou o esquecimento. A não remuneração do trabalho reprodutivo feminino, segundo Federici, “por trás do disfarce de inferioridade natural, foi essencial para que o sistema capitalista pudesse ampliar ‘a parte não remunerada do dia de trabalho’ e usar o salário masculino para acumular o trabalho feminino.”¹⁰¹ Tendo em vista que as crianças se encontravam em posição semelhante às das mulheres, sua atividade era utilizada, também, de forma a servir à força de trabalho masculina, sem nenhuma ou baixíssima remuneração:

“[...] nos séculos XVI e XVII os negociantes capitalistas se aproveitaram da mão de obra barata que se encontrava disponível nas áreas rurais para quebrar o poder das guildas urbanas e destruir a independência dos artesãos. Isso aconteceu principalmente com a indústria têxtil, reorganizada como indústria artesanal rural, **na base do “sistema doméstico”, antecedente da atual “economia informal”, também construída sobre o trabalho das mulheres e das crianças.**”¹⁰² (grifo nosso)

Com a chegada da Revolução Industrial na segunda metade do século XVIII, esse cenário foi apenas intensificado. O desenvolvimento das máquinas e da indústria fabril como principal força motor do capitalismo criou maiores possibilidades para o empregador, que diminuiu a remuneração dos homens, de forma que o trabalho dos outros membros da família se tornasse necessário. Como a maquinaria não exigia o emprego de força muscular, as mulheres e crianças passaram a constituir, também, o proletariado fabril.

Contudo, a entrada desses sujeitos na mão-de-obra urbana colocou em maior evidência sua subalternidade, uma vez que recebiam salários ínfimos, justificados em sua suposta inferioridade. Segundo Marx, “antes, o trabalhador vendia sua própria força de trabalho, da qual dispunha como pessoa formalmente livre. Agora, ele vende mulher e filho.”¹⁰³. Ainda, de acordo com Mantoux, sobre a indústria têxtil,

¹⁰⁰ Ibid., p. 21.

¹⁰¹ FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 232.

¹⁰² Ibid., p. 139-140.

¹⁰³ MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 576.

“Consistia ela na contratação maciça de mulheres e, principalmente, de crianças. O trabalho nas fiações era fácil de aprender, exigia muito pouca força muscular. Para algumas operações, o pequeno porte das crianças e a finura de seus dedos faziam delas os melhores auxiliares das máquinas. Eram preferidas ainda por outras razões, mais decisivas. Sua fraqueza era a garantia de sua docilidade: podiam ser reduzidas, sem muito esforço, a um estado de obediência passiva, ao qual os homens feitos não deixavam facilmente dobrar.”¹⁰⁴

Além disso, como exemplo da precariedade que se tornou a vida dos operários ingleses, mas, sobretudo de mulheres e crianças, Engels cita o aumento da mortalidade infantil como consequência do trabalho feminino nas fábricas, uma vez que as mães eram as responsáveis por cuidar das crianças. Estas eram deixadas em casa com irmãos pequenos, ou então levadas às indústrias, locais extremamente insalubres. O autor, inclusive, relata casos de mulheres que eram obrigadas a retornar às atividades poucos dias após dar à luz, tendo que amamentar seus bebês durante o expediente.¹⁰⁵

Com isso, é possível compreender como o desenvolvimento do sistema capitalista foi um dos principais aliados na institucionalização de uma relação de poder, desigualdade e hierarquia entre o homem e os outros integrantes da organização familiar: a mulher e seus filhos. Contudo, é preciso lembrar que o processo acima descrito fez parte da História da Europa Ocidental. Além do grande processo de marginalização e exploração sofrida pela classe proletária e operária europeia, ainda mais relevante para o Brasil foi o processo de subalternização dos corpos dos países colonizados, tendo como destaque, os femininos e infantis, especialmente os indígenas e negros.

Uma das principais formas de exploração sofrida pelas mulheres colonizadas na América foi o estupro que tinha como objetivo a reprodução da mão-de-obra. A violência sexual contra seus corpos transcendia a agressão por ela mesma, pois este tipo de dominação se justificava no sistema econômico. Frederici aduz:

“As mulheres europeias não estavam abertamente expostas às agressões sexuais, embora as mulheres proletárias pudessem ser estupradas com impunidade e castigadas por isso. Tampouco tiveram que sofrer a agonia de ver seus filhos levados embora e vendidos em leilão. Os ganhos econômicos derivados dos nascimentos a que estavam obrigadas a gerar eram muito mais dissimulados. Nesse aspecto, **a condição de mulher escrava revela de uma forma mais explícita a verdade e a lógica da acumulação capitalista. Mas, apesar das diferenças, em ambos os casos o corpo feminino foi transformado em instrumento para a reprodução do trabalho e para**

¹⁰⁴ MANTOUX, Paul. A Revolução Industrial no século XVIII. São Paulo: Editora da UNESP/Ucitech, s/d, p. 418-419.

¹⁰⁵ ENGELS, Friedrich. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2008.

a expansão da força de trabalho, tratado como uma máquina natural de criação, funcionando de acordo com ritmos que estavam fora do controle das mulheres.”
(grifo nosso)¹⁰⁶

Além disso, a economia do capital realizou estragos ainda mais violentos nas colônias, uma vez que envolvia, necessariamente, processos de violência e exterminação. A colonização americana, que escancarou a realidade da estrutura econômica na qual a mercadoria é mais valiosa que o indivíduo, foi responsável pelo desaparecimento de memórias, existências, historicidades e identidades indígenas e negras. Dentre as perdas, encontravam-se organizações familiares que muitas vezes não se pautavam na hierarquização de sujeitos.

Afinal, o projeto colonial euro imperialista preferiu conferir primazia ao “etnocentrismo da santidade do corpo branco, à hegemonia das normas sociopolíticas e culturais do chamado primeiro mundo e ao heteropatriarcado como regime de verdade.”¹⁰⁷ Assim, o apagamento cultural nativo foi o primeiro passo para que se instaurasse nas colônias o regime patriarcal-capitalista exportado do “primeiro mundo”. Federici nos apresenta um perfeito exemplo de como esta prática se estabeleceu:

“Como ocorreu com frequência quando os europeus entraram em contato com as populações indígenas americanas, os franceses estavam impressionados pela generosidade dos Innu, por seu senso de cooperação e pela sua indiferença com relação ao status, mas se escandalizavam com sua “falta de moralidade”. Observaram que os Innu careciam de concepções como propriedade privada, autoridade, superioridade masculina e, inclusive, recusavam-se a castigar seus filhos (Leacock, 1981, pp. 34-8). Os jesuítas decidiram mudar tudo isso, propondo-se a ensinar aos indígenas os elementos básicos da civilização, convencidos de que isso era necessário para transformá-los em sócios comerciais de confiança.”¹⁰⁸

A autora, então, segue narrando as tentativas dos jesuítas em “converter” os “selvagens”, para que estes deixassem de lado seus ideais de respeito e carinho pelos demais indivíduos da coletividade, principalmente, em relação às mulheres e crianças. Inclusive, segundo Federici, a maior conquista dos jesuítas foi convencer a tribo Innu a bater em seus filhos, por acreditarem que o excesso de carinho que tinham por eles era um dos obstáculos para a cristianização e para a organização familiar baseada no modelo de vida capitalista e patriarcal já existente na Europa.

¹⁰⁶ FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 178.

¹⁰⁷ CARVALHO, Claudia C. F. Vulnerabilidades interseccionais – gênero, classe, raça etnicidade: para além delas é possível educar em Direitos Humanos? *Educação em Revista*, Marília, v.20, p. 67-82, 2019, p. 69.

¹⁰⁸ FEDERICI, Silvia. *Op. cit.*, p. 221.

“Os homens inu receberam seu treinamento sobre supremacia masculina pelo fato de que os franceses queriam inculcar-lhes o “instinto” da propriedade privada, para induzi-los a se tornarem sócios confiáveis no comércio de peles. A situação nas plantations era muito diferente, já que a divisão sexual do trabalho era imediatamente ditada pelas demandas da força de trabalho dos agricultores e pelo preço das mercadorias produzidas pelos escravos no mercado internacional.”¹⁰⁹

Assim, a construção da sociedade patriarcal moderna envolveu a acumulação primitiva não remunerada da força laboral de mulheres e crianças, gerando uma “acumulação de diferenças, desigualdade, hierarquias e divisões que separaram os trabalhadores entre si e, inclusive, alienaram a eles mesmos”¹¹⁰. E, afinal, de que outra forma seria possível a imposição de trabalhos, torturas e estupros, senão através das desigualdades existentes entre os corpos? Pode-se dizer, então, que a supremacia masculina, a marcação de diferenças entre os sexos da maneira que se existe atualmente, iniciou-se concomitantemente com o advento da premissa central capitalista: a acumulação de riquezas nas mãos do homem branco.¹¹¹

Enquanto isso, um legado de violência, misoginia, racismo e vulnerabilidade de todos os corpos que fazem parte do espectro do “não-ser” do homem branco foi deixado nas Américas. A estrutura patriarcal em que o homem se apresenta como hierarquicamente superior à sua esposa e aos seus filhos é desenvolvida com êxito no Brasil, trazida diretamente das cidades europeias e perpetuada pela Igreja cristã, o Estado colonial e os próprios brasileiros.

Após o resgate histórico realizado, é preciso entender como as estruturas de poder dos dias atuais estão intimamente ligadas com o processo iniciado em meados do século XIV. A sociedade brasileira contemporânea tem como uma de suas bases a supremacia masculina, cuja presença em grande parte das organizações familiares é a causa de inúmeras violências perpetradas contra mulheres e crianças. De acordo com Green, nos núcleos familiares em que há a prática de violências sexuais, não raro a família apresenta estruturas patriarcais rígidas, nas quais a mulher e a criança se encontram em posição de “subalternidade”.¹¹²

Essas relações, construídas historicamente no Brasil, concedem legitimidade às formas de violência intrafamiliar, já que o homem se torna responsável por manter o controle sobre a

¹⁰⁹ Ibid., p. 223.

¹¹⁰ Ibid., p. 232.

¹¹¹ Ibid.

¹¹² GREEN, Arthur. Abuso sexual infantil e incesto. In: LEWIS, Melvin (Org). Tratado de psiquiatria da infância e adolescência. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995, p. 1032-1042.

família, sentindo-se no direito de utilizar a força, coerção ou ameaça. Segundo Saffioti, tais vínculos constroem uma hierarquia entre as categorias de gênero e faixa etária, de forma que a reprodução de valores conservadores patriarcais reitera a dominação masculina pela mulher e a inferiorização da criança.¹¹³

2.2. Violência sexual infantil na contemporaneidade e sua interseção com o gênero

Todo o histórico explicado no tópico anterior nos faz compreender melhor as exposições de Saffioti, que trabalha com as interseções entre os diferentes tipos de opressão. Segundo a pesquisadora, não existem relações interpessoais que não sejam atingidas por todas as esferas de poder, de forma que a reprodução das violências contra os indivíduos subalternizados sempre irá seguir uma lógica coordenada e ampla de dominação, incluindo o machismo, o racismo, o classismo e outros tipos de dominação:

“O patriarcado-racismo-capitalismo seria o produtor de poder, especialmente na figura de homens, brancos e ricos. Dessa maneira, “na medida em que o poder é essencialmente masculino e a virilidade é aferida, frequentemente, pelo uso da força, estão reunidas nas mãos dos homens as condições básicas para o exercício da violência”¹¹⁴

Dessa forma, Saffioti acredita que o patriarcado constitui o mais forte aliado à fonte de violência perpetrada contra crianças: o adultocentrismo. Este configuraria a hierarquia conferida entre as gerações, sendo capaz de gerar abusos e agressões físicas e psicológicas contra crianças e adolescentes, sobretudo no ambiente doméstico. Na cultura adultocêntrica, as crianças devem obedecer aos seus pais, devendo respeitar sua autoridade acima de qualquer liberdade individual.¹¹⁵ Assim, todas essas construções hierárquicas colocariam diversas identidades em posições subalternas, como mulheres, negros/as, pobres e crianças, sendo a menina negra a última a ocupar o lugar na escala de poder.¹¹⁶

“Observando-se a família e também a sociedade em geral, verifica-se que há uma hierarquia entre categorias de sexo e faixas etárias. Ou seja, o homem domina a mulher que, por sua vez, domina a criança no dia-a-dia, criando uma auréola em torno do homem. Em virtude disso, o homem tem seu poder aumentado face à criança e, ao fim e ao cabo, também em relação à mulher que o endeusa. Assim, torna-se clara a

¹¹³ SAFFIOTI, Heleieth. A síndrome do pequeno poder. *In*: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira. (Org). Crianças vitimizadas: A síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 2007, p. 13-21.

¹¹⁴ Id. Exploração sexual de crianças. *In*: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org). Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 2007, p. 49-95, p. 57.

¹¹⁵ Ibid.

¹¹⁶ Id. Op.cit.

hierarquia: o homem adulto é o mais poderoso, e a criança é destituída de qualquer poder.”¹¹⁷

Considerando que, na realidade brasileira, assim como em grande parte do mundo, os poucos homens brancos e ricos são os detentores do “grande poder” ou “macropoder” descrito por Saffioti, são eles que impõem sua vontade aos indivíduos inferiorizados, sejam eles mulheres, crianças ou negros. Contudo, é imperioso ressaltar que, por conta do entrelaçamento de opressões, os que não se enquadram na caracterização do homem branco, muitas vezes, almejarão esta posição, reproduzindo as atitudes de violência e dominação praticadas pelo seu opressor, prática nomeada pela autora como “síndrome do pequeno poder”.¹¹⁸

Assim como os colonizadores ensinaram aos nativos Innu, contra quem exerciam seu “macropoder”, a agredirem suas esposas e crianças, esta síndrome se apresenta em uma relação interpessoal, dentro de uma organização familiar individual. Contudo, sua natureza é social, uma vez que a estrutura macrossocial fornece os elementos para sua existência: o “chefe” da família, mesmo que não se enquadre no formato clássico do opressor colonizador, será incentivado socialmente a exercer “pequenas parcelas” do macropoder, vitimizando os corpos ainda mais subalternos do que o seu próprio. Dessa forma, o abuso contra crianças “constitui fenômeno extremamente disseminado exatamente porque o agressor detém pequenas parcelas de poder, sem deixar de aspirar o grande poder”, motivo pelo qual está presente em todas as classes sociais.¹¹⁹

Apesar da instituição familiar ser vista como uma rede sagrada de afeto e amor, as desigualdades de poder entre adultos e crianças, bem como entre homens e mulheres, são causas de frequentes abusos e violência doméstica contra corpos infantis, femininos ou feminilizados, revelando o papel do gênero como essencial no exercício da síndrome do pequeno poder. Secretamente, a família guarda “humilhações e atos libidinosos/estupro graças à posição subalterna da mulher e da criança face ao homem e da ampla legitimação social desta supremacia masculina.”¹²⁰

¹¹⁷ SAFFIOTI, Heleieth. Exploração sexual de crianças. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org). Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 2007, p. 49-95, p. 51.

¹¹⁸ Id. A síndrome do pequeno poder. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira. (Org). Crianças vitimizadas: A síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 2007, p. 13-21.

¹¹⁹ Ibid., p. 19.

¹²⁰ SAFFIOTI, Heleieth I.B. e ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de Gênero: Poder e Impotência. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995, p. 33.

Para melhor explicar esta relação, é preciso expor o funcionamento do patriarcado no interior do núcleo familiar. Como explicado no capítulo anterior, antes de um ato sexual, o estupro é também uma manifestação de poder entre gêneros distintos. Não se trata de um comportamento fruto de uma sexualidade masculina desenfreada, mas uma forma de dominação de corpos femininos e vulneráveis, da mesma forma que a violência sexual praticada contra meninas não é impulsionada por um descontrole advindo de transtornos mentais.

Ao contrário, tais “impulsos” masculinos são diariamente legitimados pela sociedade, por diferentes esferas culturais. Seja pela educação dada às meninas, ensinando-as a serem doces e submissas, pela enorme quantidade de conteúdo infantil erotizado nas mais distintas mídias, ou pela educação oposta dada aos homens desde cedo, instruindo-os a compreenderem seu papel social como aquele que tem, nos corpos femininos, direitos: direitos de posse, de prazer e de ordem. Neste sentido, os homens recebem validação, incentivo ou tolerância em seus atos violentos com suas esposas e filhas, na medida em que são percebidas como suas propriedades.¹²¹

Spaziani e Maia, psicólogas e pesquisadoras acerca da violência sexual contra crianças, acreditam que a família representa uma instituição de entrelace entre sexualidade, gênero e idade, de forma que as relações de poder que transitam entre estes universos ficam em evidência, sobretudo em um ambiente que evoca as noções de privacidade e propriedade. “Assim, é dado ao ‘chefe’ da família o direito de se relacionar sexualmente quando quiser e lhe convier, independente da relação de parentesco e afetividade com a vítima”.¹²² Em complemento, afirmam:

“De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR, 2015), a maior parte dos casos notificados envolvem homens perpetradores e meninas vitimizadas. Deste modo, podemos entender a violência sexual contra meninas como um entrelaçamento entre as questões de gênero e de geração. Isso porque há, em nossa sociedade, aspectos estruturais que promovem e legitimam essa forma de violência, como o investimento social nas masculinidades hegemônicas e nas feminilidades idealizadas, bem como na assimetria de poder entre adultos/as e crianças.”¹²³

¹²¹ SPAZIANI, Raquel Baptista; MAIA Ana Cláudia Bortolozzi. Violência sexual contra meninas: entrelaçamentos entre as categorias gênero, infância e violência. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13TH WOMEN’S WORLDS CONGRESS, 2017, Florianópolis. Anais Eletrônicos, Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498262409_ARQUIVO_Trabalhocompleto_RaquelBaptistaSpaziani.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.*

¹²² *Ibid.*, p. 7.

¹²³ *Ibid.*, p. 2.

A partir do entendimento de que o homem é incentivado de várias maneiras a compreender seus atos e vontades como válidos, independentemente das consequências que possam causar aos outros sujeitos ditos como inferiores, o conceito de subalternidade construído no tópico anterior ganha real sentido. A violência sexual contra as mulheres e meninas da sua família passa a ser praticada não porque ele “não consegue evitar”, mas porque ele também acredita em uma justificativa plausível para o abuso, independentemente da idade da vítima.¹²⁴

Sobre o assunto, a pedagoga Constantina Xavier Filha, especialista em educação sexual e violência contra crianças e adolescentes, acrescenta que:

“O que parece claro, porém, é que o elo mais frágil na rede familiar, no que tange às relações de poder e formas de violência, é, sem dúvida, composto por crianças e adolescentes. Nestas situações, a liberdade quase inexiste, subjugando e, em muitos casos, “aniquilando” o sujeito, especialmente quando o abuso é praticado contra crianças. Esta constatação instiga-nos a pensar sobre as relações que se estabelecem entre os membros da família e as formas pelas quais os relacionamentos de poder ganham proporções de limitação da liberdade e de “coisificação” do sujeito. Nesta discussão, urge ressaltar como esse tipo de abuso se configura como violência de gênero.”¹²⁵

Resta claro, assim, que o abuso praticado contra meninas está envolto em uma rede de opressões que inclui a superioridade masculina, adulta, de classe e de raça. Este grupo específico de vítimas é afetado de uma forma diferenciada, unindo distintas maneiras de hierarquização social. Inclusive, como interseção entre a violência sexual sofrida por meninas e por mulheres, há a forte presença da culpabilização da vítima em ambos os casos. Em um estudo que entrevistou detentos condenados por estupro de vulneráveis, os relatos trouxeram as vítimas como culpadas pelo abuso, uma vez que os homens alegaram que elas os seduziam, ou até mesmo que as relações eram consensuais, já que as meninas não diziam enfaticamente que não queriam.¹²⁶

¹²⁴ XAVIER FILHA, Constantina. Violência sexual contra crianças: ações e omissões nas/das instituições educativas. *In*: XAVIER FILHA, Constantina (Org.). Sexualidades, gênero e diferenças na educação das infâncias. Campo Grande/MS: Ed. UFMS, 2012, p.131-165.

¹²⁵ XAVIER FILHA, Constantina. O “despertar de um homem” e as “marcas do silêncio” na violência sexual contra crianças e adolescentes: gênero e relações de poder. *In*: SILVA, Paulo Vinicius Baptista; LOPES, Jandicleide Evangelista; CARVALHO, Arianne. Por uma escola que protege: a educação e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2008, p. 130.

¹²⁶ SCHMICKLER, Catarina Maria. O protagonista do abuso sexual: sua lógica e estratégias. Chapecó/SC: Editora Argos, 2006.

Além disso, vale ressaltar que, no início do século XX, era defendido por médicos renomados que os relatos de estupro contra meninas deveriam ter sua veracidade comprovada não através de exames periciais de verificação do rompimento do hímen, mas sim da investigação da “virgindade moral” da vítima, demonstrando que a dignidade sexual da menina só existiria caso os padrões morais exigidos fossem seguidos por ela.¹²⁷ O consentimento é visto como uma linha tênue que pode ser testada, transformada e forçada e por homens, que se sentem no direito de insistir e violar os corpos femininos.

“A fragilidade das mulheres produzidas nas relações de gênero que foram se construindo por meio de discursos machistas e patriarcais aponta a maior vulnerabilidade de meninas em relação às violências de qualquer natureza, devido sua condição de mulher. Nessa mesma sociedade, essas meninas vitimadas são culpabilizadas pelas violências que sofrem, tendo seus comportamentos cobrados de acordo com as condutas e os comportamentos ensinados e esperados para meninas e mulheres.”¹²⁸

A partir do momento em que as meninas e mulheres não têm mais direito aos seus próprios corpos, tornam-se meros objetos, disponíveis para o consumo. Prova desta afirmação é a objetificação e erotização que ocorre sobre corpos femininos infantilizados: “é cada vez mais presente a ideia da infância como objeto a ser apreciado, desejado, exaltado, numa espécie de “pedofilização” generalizada da sociedade.”¹²⁹ O corpo jovem e infantil é explorado em campanhas publicitárias, séries, filmes e conteúdo pornográfico, de forma que ocorre uma influência simultânea entre meninas e mulheres, que ganham como ideal uma menina-mulher delicada, submissa, inocente, sem pelos, mas também sensualizada, sedutora e disponível sexualmente.

“A demanda para que as mulheres adultas se vistam como meninas, enfatizando dessa maneira, uma imagem de sedução e ingenuidade atrelada a uma possível disponibilidade da ‘falsa criança’; da ‘falsa menina’ para o sexo, não seria uma demanda para a sedução, conquista e consumo masculino em nossa sociedade? Através das revistas masculinas, especialmente a revista *Sexy*, é que pergunto, se as fantasias adultas sobre as crianças em nossa cultura, não por acaso, são também as fantasias adultas masculinas de sexo e poder.”¹³⁰

¹²⁷ LANDINI, Tatiana Savoia. Horror, honra e direitos: violência sexual contra crianças e adolescentes no século XX. 2005. 294f. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

¹²⁸ MARTINS, Kátia Batista. Borbulhando memórias sobre violências sexuais: educação para as sexualidades e gênero. In: RIBEIRO, Cláudia Maria; ALVARENGA, Carolina Faria. Borbulhando enfrentamentos às violências sexuais nas infâncias no sul de Minas Gerais. Lavras: UFLA, 2016, p. 243-260, p. 251.

¹²⁹ FELIPE, Jane; GUIZZO, Bianca Salazar. Erotização dos corpos infantis na sociedade de consumo. Proposições, Campinas, v. 14, n. 3, p. 119-130, 2003, p. 124. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8643865/11342>. Acesso em 10 ago. 2020.

¹³⁰ CÂMARA, Adriane Peixoto. Masculinidade heterossexual e pedofilização: apontamentos iniciais para um debate. Revista *Ártemis*, v. 6, n. 1, p. 49-57, 2007, p. 56.

É inegável, portanto, o caráter dado ao corpo feminino como um acessório maleável aos interesses e determinações masculinas. A sociedade irá ilustrar, através de seus discursos e representações culturais, os significados atribuídos aos diferentes corpos e identidades, que serão traduzidos em hierarquias: o homem branco, cristão, heterossexual é privilegiado em posição de centralidade, enquanto mulheres, crianças, negros e homossexuais são colocados à margem.¹³¹

Como consequência direta de todo o panorama histórico, social e cultural da violência intrafamiliar, é de extrema gravidade o espaço que o estupro contra crianças ocupa no Brasil, principalmente no ambiente doméstico. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, nos anos de 2017 e 2018, ocorreram 127.585 estupros no Brasil, sendo 63,8% destes contra vítimas vulneráveis. Outros importantes dados coletados são que 81,8% do número total foi praticado contra indivíduos do sexo feminino, sendo que em 75,9% dos casos havia vínculo afetivo entre a vítima e o agressor, sendo este um parente, companheiro ou amigo.¹³²

Ainda de acordo com o Anuário,

“Consoante com outras pesquisas da área, o principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8% tinham no máximo 9 anos. Se observarmos a idade considerada para estupro de vulnerável, temos que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos. Ampliando a análise até 17 anos, temos 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária. Ao desagregar os dados por sexo verificamos que o ápice da violência sexual entre as meninas se dá aos 13 anos; o auge da vitimização entre o sexo masculino se deu ainda mais cedo, sendo o ápice dos estupros entre os meninos aos 7 anos. As pesquisas e notícias sobre violência sexual enfocam nas vítimas femininas por constituírem a maioria dos casos, no entanto, o estupro cometido contra meninos tão novos deve levantar questões específicas.”¹³³

Outras pesquisas identificaram dados semelhantes, apenas reiterando a gravidade da questão. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base nas informações do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), entre os anos de 2011 a 2014, 70% dos casos de abuso sexual registrados foram cometidos contra crianças e adolescentes. Além disso, foi ainda observado que cerca de 40%

¹³¹ LOURO, Guacira Lopes. Currículo, gênero e sexualidade – O “normal”, o “diferente” e o excêntrico. *In*: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Orgs.). *Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007, p. 41-52.

¹³² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 13º ano, São Paulo, 2019, p. 116. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://assets-dossies-ipc-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf. Acesso em 10 ago. 2020.

¹³³ *Ibid.*, p. 117

dos estupradores das crianças de até 13 anos pertenciam ao círculo familiar próximo, ou seja, trata-se de pais, padrastos, tios, irmãos, avôs. A partir dos 14 anos, este número cai, abrindo mais espaço para agressores desconhecidos e namorados ou ex namorados.¹³⁴

Mesmo com números assustadores, é preciso frisar que os crimes sexuais possuem uma das menores taxas de notificação policial no Brasil: estima-se que apenas 7,5% das vítimas de estupro relatam a violência sofrida à polícia.¹³⁵ Inúmeros motivos podem causar a gritante ausência de denúncias pela maior parte das vítimas de estupro, como medo da revitimização pelo Sistema Penal, vergonha, tolerância da vítima, autorresponsabilização e dependência emocional e/ou financeira. Tendo em vista os dados observados de estupros contra crianças e adolescentes, podemos pensar também na posição de extrema vulnerabilidade e insegurança que essas vítimas se encontram, deixando-as inertes diante da violência.

Uma pesquisa realizada no estado do Ceará, na cidade de Sobral, analisou uma amostra de 50 crianças vítimas de violência sexual, atendidas pelo “Programa Sentinela – Centro de Referência em Atenção à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes”. Em conclusão, foi observada a “prevalência de vítimas do sexo feminino, predomínio de crianças na faixa etária de 8 a 12 anos incompletos, renda familiar de até 1 salário-mínimo e o adulto do sexo masculino como principal agressor”¹³⁶.

Contudo, em contraste ao evidenciado em importantes pesquisas nacionais¹³⁷, a maioria dos agressores (56%) não possuía vínculo familiar-afetivo com as vítimas atendidas. Segundo as pesquisadoras, tal fato se deve ao “pacto de silêncio” existente em muitos lares, no qual as crianças são silenciadas a fim de que a instituição familiar seja preservada:

¹³⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, jun. 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹³⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; CRISP/UFMG; DATAFOLHA. Relatório final da Pesquisa Nacional de Vitimização. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relatório-PNV-Senasp_final.pdf. Acessado em 21 jul. 2020.

¹³⁶ VASCONCELOS, Kelly Linhares; *et al.* Características da violência sexual sofrida por crianças assistidas por um programa de apoio. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, Fortaleza, vol. 11, núm. 1, jan-mar, 2010, p. 38-47 Universidade Federal do Ceará.

¹³⁷ ABRÁPIA - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantojuvenil. Relatório abuso sexual. Período: 01 de janeiro de 2000 a 31 de janeiro de 2003. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/relatorio_abuso_sexual.pdf. Acesso em 20 jul. 2020.

“Em fim dos resultados obtidos, podemos depreender o seguinte: em Sobral há uma mudança no perfil ou há uma presença mais forte do “pacto de silêncio”, diante da consanguinidade entre a vítima e o agressor ou, ainda, cumplicidade de outros componentes da família. O “pacto de silêncio” consiste na atitude de uma ou mais pessoas não denunciarem o agressor sexual por se tratar de um familiar, na tentativa de manter a “honra” da família. Quando esta posição é assumida por algum componente da família, este passa a ser reconhecido como abusador passivo, pois nega à criança o direito de exercer com naturalidade sua sexualidade, negligenciando-lhe proteção integral.”¹³⁸

Uma rede familiar que não oferece suporte, ameaças pelo agressor e o medo da criança de não ser acolhida pelos outros familiares são importantes motivos que justificam as baixas taxas de denúncias contra o abuso sexual infantil. Afinal, a violência sexual intrafamiliar é uma realidade na qual o abusador é uma pessoa em quem a criança muitas vezes tem uma relação afetuosa, de confiança. Dessa forma, torna-se extremamente difícil para um indivíduo em formação compreender totalmente os atos praticados contra ele, sobretudo quando as pessoas em quem ele confia, depende e acredita não podem, ou não querem ajudá-lo.

Com isso, resta evidente a urgência deste debate, especialmente quando tratamos do abuso sexual infantil em maior evidência: o estupro contra meninas de até 13 anos.¹³⁹ Apesar de meninos também serem vítimas de violência sexual, as meninas, sendo estas crianças e adolescentes, configuram a maioria das agredidas nos casos notificados. Unindo este dado ao fato de que os crimes de estupro cometidos contra maiores de 14 anos possuem como maioria esmagadora mulheres, a questão de gênero presente na violação sexual, de maneira ampla, é colocada em evidência.

Independentemente da idade, indivíduos do sexo feminino são colocados em uma posição de submissão que não deve ser ignorada, ou igualada à violência sofrida por crianças e adolescentes do sexo masculino, cuja urgência é também de extrema importância. A misoginia, qual seja, o desprezo, ódio e rejeição para com mulheres e meninas, pode se apresentar através de opiniões ou crenças negativas sobre a mulher e o feminino, mas também por agressões físicas, psicológicas ou institucionais.¹⁴⁰ Dessa forma, um estupro cometido contra meninas

¹³⁸ VASCONCELOS, Kelly Linhares, Op. cit., p. 45.

¹³⁹ Reiterando trecho já citado: “Se observarmos a idade considerada para estupro de vulnerável, temos que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos.” - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 13º ano, São Paulo, 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://assets-dossies-1pg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf.

Acesso em 20 jul. 2020.

¹⁴⁰ PÉREZ, Victoria A. Ferrer; FIOL, Esperanza Bosch. Violencia de género y misoginia: reflexiones psicosociales sobre un posible factor explicativo. Papeles del psicólogo, Madrid, n. 75, p. 13-19, 2000.

envolve, além das questões atreladas à vulnerabilidade infantil, toda a problemática ligada à misoginia e à subalternização do corpo feminino.

O que ocorre nos casos de abuso sexual intrafamiliar contra meninas, então, é uma clara violência de gênero geracional. A família, “apesar de idealizada e representada por muitos como um lugar seguro, espaço onde reinam a proteção e o cuidado, é denunciada por vários estudos como local de delitos, especialmente contra mulheres e crianças”¹⁴¹ Assim, a perspectiva de gênero é um fator essencial para a compreensão das relações de poder dentro do núcleo familiar, uma vez que estas transformam as diferenças de gênero e de idade em assimetrias e violência, tendo como consequência meninas agredidas sexualmente por homens mais velhos. Essa situação alarmante não pode ser ignorada e tratada como uma patologia ou essência masculina.

2.3. Pedofilia e a patologização de agressores sexuais infantis

Ainda muito ligado à violação de “meninas virgens” e propriedades de outro homem, o estupro de vulneráveis, no início do século XX, não era sequer chamado por esse nome. A violência sexual contra crianças não era considerada uma violência específica, mas somente um agravante do crime de estupro, ligado às consequências que ele traria à instituição familiar, por ser considerado um ato repugnante que retirava a inocência das meninas.¹⁴²

“Essa preocupação pode ser notada mais explicitamente na definição do delito de “defloramento”: “deflorar mulher menor de idade, empregando sedução, engano ou fraude” (art. 267/CP de 1890). Vale notar, ainda, que a pena era anulada caso o ofensor viesse a se casar com a vítima dos delitos de “defloramento” ou de “estupro de mulher honesta”, pois o bem jurídico tutelado era a “honra” das famílias e não a “liberdade sexual” da pessoa.”¹⁴³

Com isso, profundas transformações dos conceitos de infância, família e educação foram necessárias durante o século XX para que as necessidades individuais das crianças fossem colocadas em evidência. Com tais mudanças institucionais, a linguagem da honra foi substituída

¹⁴¹ XAVIER FILHA, Constantina. O “despertar de um homem” e as “marcas do silêncio” na violência sexual contra crianças e adolescentes: gênero e relações de poder. *In*: SILVA, Paulo Vinicius Baptista; LOPES, Jandicleide Evangelista; CARVALHO, Arianne. Por uma escola que protege: a educação e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2008, p. 125-160, p. 131.

¹⁴² LANDINI, Tatiana. Violência sexual contra crianças na mídia impressa: gênero e geração. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 26, n.1, p. 225-252, 2006.

¹⁴³ LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? *Sexualidade, Saúde e Sociedade*, Revista Latino-Americana, Rio de Janeiro, n° 5, ago 2010, p. 9-29, p. 20.

pela dos direitos da pessoa, gerando um deslocamento no enfoque dado aos discursos sobre a violência sexual infantil. A problemática do gênero das vítimas foi colocada de lado, abrindo espaço para as questões ligadas ao conflito de geração e à vulnerabilidade das crianças.¹⁴⁴

O entendimento de que elas eram inocentes, frágeis e imaturas, de forma que precisariam de proteção individual, começou a surgir nas instituições. Assim, uma intensa produção discursiva acerca da infância e seus elementos foi instaurada, criando uma noção angelical das crianças, que deveriam ser protegidas de determinados conhecimentos, especialmente dos ligados à sexualidade.¹⁴⁵

Mesmo assim, apenas no final do século XX a violência sexual contra crianças e adolescentes se tornou uma preocupação efetiva na agenda de políticas públicas, através da Constituição Federal de 1988, da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 1990, e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1999. Antes disso, apesar de existir grande repúdio aos crimes sexuais cometidos contra elas, as crianças não eram totalmente compreendidas como indivíduos dignos de direitos individuais, de forma que as agressões que sofriam eram consideradas agressões contra a honra familiar.¹⁴⁶

Assim, o ECA, em seu artigo 6º, afirma que as crianças e os adolescentes são compreendidos como “pessoas em desenvolvimento”, sujeitos de direitos especiais, devendo ser defendido o seu “melhor interesse” e garantida a sua proteção. As capacidades de autonomia e livre-arbítrio, necessárias para o pleno exercício dos direitos de liberdade, ainda não lhes são concedidas, de maneira que não são capazes de consentir sexualmente.¹⁴⁷ Tal norma passaria a existir para que a vulnerabilidade infantil estivesse bem delineada juridicamente. Como destaca Landini, “se antes a violência era entendida como um problema relacionado à desigualdade entre homens e mulheres, no final do século XX ela passou a ser vista muito mais como uma questão relacionada à desigualdade entre crianças e adultos”¹⁴⁸

¹⁴⁴ LOWENKRON, Laura. A emergência da pedofilia no final do século XX: deslocamentos históricos no emaranhado da “violência sexual” e seus atores. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 231-255.

¹⁴⁵FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 26, n. 1, 2006, p.201-223.

¹⁴⁶ Ibid.

¹⁴⁷ LOWENKRON, Laura. Op. cit.

¹⁴⁸ LANDINI, Tatiana. Violência sexual contra crianças na mídia impressa: gênero e geração. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 26, n.1, p. 225-252, 2006, p. 251.

Apesar de o “forte apelo político e emocional do tema do abuso sexual infantil” ter fortalecido a crítica feminista à estrutura patriarcal familiar, segundo a qual “a violência doméstica está associada às desigualdades de poder entre homens e mulheres e entre adultos e crianças”, houve uma ruptura com esta relação. Para as feministas, a violência sexual infantil intrafamiliar era uma consequência secreta da sociedade patriarcal, servindo de instrumento de subordinação de mulheres e crianças. Contudo, com o advento das garantias individuais das crianças, esta linha de raciocínio foi ignorada, elegendo a diferença de idade entre agressor e vítima como principal foco da problemática.¹⁴⁹

“Nesse sentido, é importante observar que até o final do século XX o estupro contra crianças e adolescentes não era julgado específico ou ligado a alguma criminalidade particular. Apesar de grande parte das denúncias sobre “violência sexual” tratar de casos nos quais as vítimas são “meninas” e “moças”, nenhum nome especial era reservado à ofensa contra menores, no máximo “violência contra uma menina impúbere”. A partir do final dos anos 1980 “houve uma mudança profunda na forma de entender a ‘violência sexual’ cometida contra menores de idade – a ênfase, antes colocada na questão de gênero, passou a ser posta na idade”¹⁵⁰

A partir do momento em que a criança deixa de ser entendida como um “equivalente normal da vítima adulta” em casos de violência sexual, não sendo mais resumida à menina virgem “deflorada”, o ato que a atinge sexualmente se torna “específico, não substituível”, revelando uma ruptura: “uma violência que só um irremediável desvio, se não uma anormalidade, poderia explicar”.¹⁵¹ Com isso, os estupros cometidos contra crianças se transformam na principal forma de monstruosidade social.

A psiquiatria passou a fazer parte dos estudos contra a violência sexual infantil, uma vez que tais crimes começaram a ser considerados “antinaturais”, fruto de comportamentos de verdadeiros pervertidos sexuais. A justiça penal, unindo-se à medicina legal, dedicou-se especificamente à investigação psiquiátrica dos autores da violência, que eram descritos pelas mídias como indivíduos senis, loucos e perversos, já que uma pessoa “normal” não seria capaz de cometer tais atrocidades.¹⁵² Assim, “o foco da atenção se deslocou da degradação moral das

¹⁴⁹ LOWENKRON, Laura. O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2015, p. 86.

¹⁵⁰ LANDINI, Tatiana. Op. cit., p. 251.

¹⁵¹ VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 172.

¹⁵² Ibid.

vítimas das ofensas sexuais para a degradação físico-moral que seria de base para a compreensão da psicopatologia do criminoso”¹⁵³.

Nesse sentido, Foucault explica como os ideais de “perigo” e “perversão” foram essenciais no processo de patologização do abusador de crianças: no final do século XX, o sistema penal e legislativo toma frente nas discussões acerca da sexualidade, focado na proteção das populações vulnerabilizadas, numa tentativa de deixar para trás seu histórico moralista. Contudo, o resultado não foi totalmente livre de estigmas. Segundo o autor, foi instaurada uma “sociedade dos perigos, na qual, de um lado, estarão aqueles que estão em perigo e, do outro, aqueles que são perigosos”¹⁵⁴. Houve, então, a criação simbólica de um tribunal de combate às anormalidades e perversões. Mas quem seriam estes monstros?¹⁵⁵

Ainda de acordo com Foucault, o monstro é a figura que contempla o impossível e o proibido, vai além dos limites da lei, da natureza e das expectativas sociais, de forma que a perspectiva de monstruosidade dada ao desejo sexual por crianças torna-se uma explicação perfeita.¹⁵⁶ Com a existência do monstro e da monstruosidade, era preciso nomeá-lo:

“A primeira reflexão psicológica sobre o estuprador de crianças, segundo Vigarello (1998), aparece no fim do século XIX, a partir da surpresa e do interesse provocados por processos contra clérigos ou professores. Como explicar a violência desses homens cultos? Passa a haver, então, o reconhecimento de um desejo particular direcionado a crianças. Mas a palavra pedofilia ainda não aparece em 1880. Essa perversidade moral distinta aparece ligada ao alcoolismo, à degenerescência, ao descontrole sexual ou à loucura. Apenas em 1903, em uma das atualizações do livro *Psychopathia Sexualis*, de Krafft-Ebing (publicado pela primeira vez em 1889), é que a psiquiatria do século XX adota a designação “pedófilo”. No entanto, o termo será popularizado e vulgarizado pelo uso comum somente a partir da última década do século XX.”¹⁵⁷

Atualmente, o termo pedofilia é utilizado para designar uma categoria diagnóstica psiquiátrica na qual adultos apresentam desejo sexual, exclusivamente ou preferencial, por

¹⁵³ LOWENKRON, Laura. O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2015, p. 57.

¹⁵⁴ Tradução livre. No original: “we’re going to have a society of dangers, with, on the one side, those who are in danger, and on the other, those who are dangerous”. KRITZMAN, Lawrence D. (Ed.). Michel Foucault: politics, philosophy, culture: interviews and other writings. New York: Routledge, 1988, p. 12. Disponível em: https://www.uib.no/sites/w3.uib.no/files/attachments/foucaultdangerchildsexuality_0.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

¹⁵⁵ LOWENKRON, Laura. A emergência da pedofilia no final do século XX. Deslocamentos históricos no emaranhado da “violência sexual” e seus atores. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 231-255.

¹⁵⁶ FOUCAULT, Michel. Os anormais [1975]. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹⁵⁷ LOWENKRON, Laura. Op cit., p. 248.

crianças pré-púberes. É importante frisar, entretanto, que o diagnóstico ou classificação de pedofilia não constitui crime no Brasil, uma vez que, não necessariamente, o sujeito irá praticar relações sexuais com crianças. O tipo penal do estupro de vulneráveis diz respeito ao agente que coloca em prática atos sexuais contra menores de quatorze anos, podendo ser um pedófilo, ou não.¹⁵⁸

Sem a tipificação penal, a pedofilia, mesmo antes de ser denominada desta maneira, era entendida como uma anormalidade perversa que deveria ser contida. Segundo o psiquiatra suíço August Forel, que em 1905 chamava o “apetite sexual por crianças” de “pederosis”, a causa da violência sexual contra crianças seria uma demência hereditária. Sessenta anos depois, Kraft-Ebing, psiquiatra alemão, descreveu a “pedofilia erótica” como uma psicopatia sexual apresentada em indivíduos com “disposições doentias” e “perversões sexuais”.¹⁵⁹

Com a existência de uma definição psiquiátrica que parece explicar a violência sexual cometida contra crianças, é normal que ocorra estranheza ao se afirmar que o crime de estupro de vulnerável não está ligado, necessariamente, à pedofilia:

“Pedofilia é um termo clínico que, de forma alguma, deve ser utilizado como sinônimo para qualquer um dos atos de violência sexual. O pedófilo, muitas vezes, comete sim atos de violência sexual, mas essa não é uma condição necessária. A definição de pedofilia está ligada ao desejo do sujeito, e não ao ato em si, e é sempre possível que o desejo não seja transformado em ato, que seja mantido no nível da fantasia.”¹⁶⁰

Diante do contexto da monstruosidade periculosa atribuída aos atos de violência sexual contra crianças, somados às explicações da psiquiatria, passou-se a retratar o agressor sexual infantil como um pedófilo, de maneira intrínseca e indiscutível. Contudo, este entendimento comum não é verdadeiro. Inclusive, segundo Lowenkron, a opção acadêmica de se utilizar de uma patologia humana para justificar os casos de estupro cometidos contra crianças não é uma escolha neutra:

“(...) nos debates públicos contemporâneos (matérias jornalísticas, processos judiciais, debates políticos etc), a ‘pedofilia’ não é utilizada apenas para definir um estado psicológico, mas tem aparecido cada vez mais como categoria social que se refere tanto a atos sexuais com crianças (principalmente, quando esses atos envolvem

¹⁵⁸ LANDINI, Tatiana. Violência sexual contra crianças na mídia impressa: gênero e geração. Cadernos Pagu, Campinas, v. 26, n.1, p. 225-252, 2006.

¹⁵⁹ LOWENKRON, Laura. O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2015, p. 47-49.

¹⁶⁰ LANDINI, Tatiana Savoia. O professor diante da violência sexual. São Paulo: Cortez, 2011, p. 49.

famosos, estrangeiros ou pessoas de status social elevado), quanto ao fenômeno da ‘pornografia infantil na internet.’
 (...) ao tratar a ‘violência sexual contra crianças’ em relação ao conceito de ‘pedofilia’, a atenção é deslocada do sofrimento da ‘criança abusada’ para as características psicológicas do ‘pedófilo’. A primeira serve de suporte para despertar o sentimento de horror e de repulsa que faz com que apareça a figura do ‘monstro’, sobre a qual a atenção pública vai se concentrar.”¹⁶¹

Assim, o foco do abuso sexual contra crianças passa a ser o agressor, um sujeito que cometeu tais atos por conta de uma patologia individual. Este entendimento pode muitas vezes negligenciar reflexões acerca dos mecanismos sociais que permitem e influenciam os desejos sexuais dos indivíduos.¹⁶²

Não há dúvidas de que pedófilos existem e praticam abusos sexuais contra crianças, mas será que todos os crimes sexuais infantis são cometidos por conta de distúrbios patológicos? Para Lowenkron, enquanto o esturador é definido por seus atos, o pedófilo é definido por seus desejos. Ela parafraseia Vigarello, quem afirma que “a opinião comum, diferente da visão médica, borra com maior facilidade as fronteiras entre pedófilos, pais incestuosos e ‘abusadores sexuais’”¹⁶³

Nesse sentido, Lowenkron demonstra que a mídia tem um papel importante na confusão conceitual ligada à violência sexual infantil. A partir da análise de matérias sobre o tema veiculadas no jornal O Globo, de março de 2008 a agosto de 2009, “em um total de 82 reportagens sobre ‘violência sexual contra crianças’ analisadas, a categoria ‘pedofilia’ aparece em 42 matérias; a palavra ‘abuso sexual’, em 35, e a ‘exploração sexual’, em 20.” Em outra pesquisa semelhante, apareceram 208 ocorrências para a categoria “pedofilia”, 140 para “abuso sexual” e 106 para “exploração sexual”, evidenciando que a palavra “pedofilia” é utilizada na maioria das reportagens sobre o tema.¹⁶⁴

¹⁶¹ LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? Sexualidade, Saúde e Sociedade, Revista Latino-Americana, Rio de Janeiro, nº 5, ago 2010, pp.9-29, p. 18-19.

¹⁶² SPAZIANI, Raquel Baptista. Violência sexual contra crianças: a inserção da perspectiva de gênero em pesquisas de pós-graduação da área da educação (1987-2015). 208 f. Tese (Doutorado em Educação Escolar), Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017.

¹⁶³ LOWENKRON, Laura. A emergência da pedofilia no final do século XX. Deslocamentos históricos no emaranhado da “violência sexual” e seus atores. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 231-255, p. 249.

¹⁶⁴ Id. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? Sexualidade, Saúde e Sociedade, Revista Latino-Americana, Rio de Janeiro, nº 5, ago 2010, pp.9-29, p. 14.

É evidente que haja associação entre as conceituações socio-legais e psicopatológicas, de forma que um pedófilo pode chegar a violentar uma criança. Entretanto, o senso comum tende a desacreditar que existem abusadores sexuais que não sentem “um forte e contínuo interesse por crianças (não sendo, portanto, pedófilos), ao mesmo tempo em que existem pedófilos que nunca molestaram, ou seja, nunca tiveram contato sexual com crianças”. O grande problema da confusão na classificação dos abusadores sexuais infantis é que, ao se transformarem em sinônimos de pedófilos, ou seja, uma figura patologizada e monstruosa, ocorre a negação dos abusadores sexuais intrafamiliares incestuosos.¹⁶⁵

Por conta desse problema, nos casos de estupro de vulneráveis intrafamiliar, a atenção pública e jurídica é desviada para as questões psiquiátricas do agressor, colocando-o em um lugar de representação distante de um esturador “comum”. Os pais, padrastos, tios, irmãos, avôs, que muitas vezes são casados com mulheres adultas e se relacionam sexualmente com elas, por serem parte da protegida instituição familiar, dificilmente são considerados agressores sexuais infantis. Contudo, caso sejam descobertos como tais, não podem ser considerados outra coisa, senão doentes.

Estas afirmações, que fazem parte do imaginário coletivo, demonstram que as teorias feministas que mencionam as relações de poder entre homens, mulheres, adultos e crianças são deixadas de lado em prol da patologização do abusador sexual.¹⁶⁶

“Assim, essa cruzada antipedofilia acabou por promover o enfraquecimento da crítica feminista à estrutura social e familiar hierárquica e da preocupação com o inimigo interno que ataca de dentro da família (o “pai”, o “padrasto”, o “marido”), com um redirecionamento do temor para o Outro desconhecido e irreconhecível (“o lobo em pele de cordeiro”), o “estranho perigoso” que vaga por diferentes localidades, insinuando-se nos quartos da criança por meio do computador conectado à internet, e o “mal” que prolifera na rede através da circulação de imagens.”¹⁶⁷

Dessa forma, é possível entender que, até mesmo em temas tão delicados como a violência sexual infantil, as visões científicas e jurídicas podem ser traçadas de acordo com escolhas políticas. Se o estupro de vulneráveis é pensado dentro de um modelo patológico, os aspectos sociais e culturais causadores da “monstruosidade” são omitidos,

¹⁶⁵ LIBÓRIO, Renata Maria C.; CASTRO, Bernardo M. Abuso, exploração sexual e pedofilia: as intrincadas relações entre os conceitos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. In: UNGARETTI, M. A. (Org.). Criança e Adolescente: direito, sexualidade e reprodução. 1ª Edição, São Paulo: ABMP, 2010, p. 26.

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ LOWENKRON, Laura. A cruzada antipedofilia e a criminalização das fantasias sexuais. Sexualidade, Saúde e Sociedade, Revista Latino-Americana, Rio de Janeiro, v. 1, n. 15, p. 37-61, 2013, p. 59.

desresponsabilizando o Poder Público, bem como as instituições que os perpetuam. O adultocentrismo, a misoginia, a heteronormatividade, o racismo e o capitalismo, que se utiliza de imagens erotizadas de meninas para fins comerciais, não podem ser considerados causadores das violências, uma vez que o pedófilo já cumpre este papel.¹⁶⁸

“(...) a noção de “pedofilia” desvia o foco de atenção política da crítica às desigualdades de poder, que estavam no centro da problemática das discussões sobre violência sexual contra crianças no Brasil até então, para a ameaça das “perversões”, como se a causa do “abuso sexual infantil” e da “exploração sexual comercial” de crianças e adolescentes pudesse ser atribuída predominantemente a uma “tara” ou “perversão sexual”¹⁶⁹

A partir deste entendimento, alguns conceitos discutidos no tópico anterior passam a fazer mais sentido: inúmeros casos de violência sexual cometidos contra mulheres e meninas são justificados com a afirmação de que os homens possuem uma “natureza” que influencia em comportamentos descontrolados e animais em relação à sexualidade. Não seriam tais impulsos dignos de uma classificação “doentia”?

Ou seja, a construção da sexualidade masculina em relação às mulheres e crianças se relaciona com elementos presentes nos casos de abuso sexual, de forma que a própria noção patológica da pedofilia, em alguns casos, pode ser questionada. Afinal, “não seria o desejo sexual dos pedófilos resultado de uma cultura em que é permitido aos/às adultos/as, principalmente aos homens, desejarem e se apropriarem dos corpos das crianças?”¹⁷⁰

Nesse sentido, Felipe aponta que há um investimento social e histórico, consumido ao longo da vida do indivíduo, que pode justificar a violência sexual contra crianças como uma prática comum, ao invés de uma “essência” que conduza a “preferência” pela juventude.¹⁷¹ A autora trabalha com o conceito de “pedofilização”, na qual descreve como a sociedade se contradiz ao tentar proteger as crianças, mas as coloca como objeto de sedução para o olhar masculino, através da comercialização de sua imagem. Para ela, esta ideia de uma criança que

¹⁶⁸ SPAZIANI, Raquel Baptista. Violência sexual contra crianças: a inserção da perspectiva de gênero em pesquisas de pós-graduação da área da educação (1987-2015). 208 f. Tese (Doutorado em Educação Escolar), Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017.

¹⁶⁹ LOWENKRON, Laura. A cruzada antipedofilia e a criminalização das fantasias sexuais. Sexualidade, Saúde e Sociedade, Revista Latino-Americana, Rio de Janeiro, v. 1, n. 15, p. 37-61, 2013, p. 58.

¹⁷⁰ SPAZIANI, Raquel Baptista. Op. cit., p. 67.

¹⁷¹ FELIPE, Jane. Erotização dos corpos infantis. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Orgs.). Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo. Petrópolis: RJ: Vozes, 2007, p. 53-65.

seduz está diretamente relacionada com os supostos comportamentos “incontroláveis” dos agressores sexuais:

“Tal concepção é muito presente nos casos de estupro, em que o agressor afirma ter sido provocado pela vítima, em função das roupas que ela usava ou de como se comportava. O historiador Georges Vigarello já mostrava o quanto esse argumento era comumente utilizado pelo agressor, mesmo que a vítima tivesse apenas cinco anos de idade. Poderíamos, então, nos perguntar de que modo estamos construindo esse olhar masculino em torno das meninas, colocadas como objeto de sedução?”¹⁷²

Dessa forma, apesar da violência sexual contra crianças ser representada, muitas vezes, como consequência de uma preferência sexual patológica do agressor, existem alguns elementos sociais que contrariam essa premissa. Ao analisarmos o fenômeno de modo individualizado, é possível afirmar que há uma influência social e cultural que educa os homens a terem seus desejos sexuais sempre atendidos, ao mesmo tempo que os induz a almejam corpos cada vez mais infantilizados, especialmente os femininos.¹⁷³

Seria desonesto, portanto, dissociar as teorias trazidas neste tópico ao crime de estupro praticado contra mulheres. Tanto o artigo 217-A, quanto o 213 do Código Penal, estão relacionados ao poder masculino sobre corpos subalternizados. Ao serem colocados sob a ótica do ambiente doméstico, as relações de poder se escancaram ainda mais, uma vez que o lar familiar é considerado um local de amor e acolhimento.

A posição da mulher, assim como a da menina, denota uma vulnerabilidade específica, como demonstrado exaustivamente. A idade das vítimas não é um elemento que as preserva dos efeitos da misoginia, até porque, como relatado, seus agressores não são necessariamente indivíduos que preferem sexualmente crianças, mas, também, homens que simplesmente se comportam de maneira condizente com o patriarcado. E isso não pode ser ignorado em uma decisão judicial.

¹⁷² FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? *Cadernos Pagu*, v. 26, n. 1, 2006, p.201-223, p. 221.

¹⁷³ SPAZIANI, Raquel Baptista; MAIA Ana Cláudia Bortolozzi. Violência sexual contra meninas: entrelaçamentos entre as categorias gênero, infância e violência. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13TH WOMEN’S WORLDS CONGRESS*, 2017, Florianópolis. Anais Eletrônicos, Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498262409_ARQUIVO_Trabalhocompleto_RaquelBaptistaSpaziani.pdf. Acesso em: 19 ago. 2020.

CAPÍTULO 3 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR CONTRA MENINAS: CONFLITO DE JURISDIÇÃO NEGATIVO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Antes que possamos analisar as decisões judiciais que retratam as problemáticas expostas no último capítulo, é preciso descrever o fenômeno do conflito de jurisdição, muito frequente nos tribunais brasileiros: ocorre quando dois ou mais juízes de diferentes jurisdições se consideram competentes ou incompetentes, simultaneamente, para julgarem um determinado crime. Tal instituto se encontra nos artigos 113 a 117 do Código de Processo Penal e pode se apresentar de forma positiva ou negativa: o conflito positivo ocorre quando os magistrados se consideram, ao mesmo tempo, competentes para julgar o delito, enquanto o conflito negativo acontece quando ambos se julgam incompetentes.

A competência pode ser definida como a delimitação do poder jurisdicional, apontando quais casos serão julgados por quais órgãos, a partir das determinações presentes na legislação ou nos precedentes judiciais.¹⁷⁴ Portanto, quando o conflito de jurisdição ocorre, resta evidente que a competência supostamente prevista para o tipo penal em questão não atende a todas as possíveis hipóteses delitivas. Ou, se a competência jurisdicional possui nitidez, o problema talvez pertença não às previsões objetivas da lei, mas à interpretação e à discricionariedade dos juízes.

Muitas vezes, o sentido das normas é atribuído por meio dos valores e ideologias daquele que as interpreta. Sobre isso, Carvalho afirma que “o sujeito do conhecimento não extrai ou descobre o sentido que se achava no oculto do texto. Ele o constrói em função de sua ideologia e, principalmente, dentro dos limites de seu mundo, vale dizer, do seu universo de linguagem”¹⁷⁵.

Ocorre que, por conta da ligação intrínseca do Direito com a língua e, conseqüentemente, com o processo comunicacional, o conteúdo dos textos jurídicos não é capaz de se expressar de forma neutra. Independentemente da disposição jurídica, o intérprete estará carregado de sua bagagem individual, que será transferida para suas decisões, mesmo que de maneira sutil.

¹⁷⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21ª. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁷⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008. p. 194.

“(...) conforme atesta Lima Lopes, a relação entre uma lei e uma decisão que sobre ela se baseia (ou dela tira sua validade) não é uma mera repetição, tampouco fruto de uma simples inferência lógica, embora guarde com ela uma identidade. E é nesse espaço existente entre a lei e a sua aplicação concreta que mais claramente incidem sobre os operadores do Direito as discriminações e os estereótipos sociais condicionantes de um julgamento em um determinado sentido.”¹⁷⁶

A interpretação discricionária dos operadores do Direito pode muitas vezes ser responsável pelos conflitos de jurisdição, eventuais causadores de imprevisibilidade e insegurança jurídica. Assim, este capítulo pretende expor como tais conflitos são encontrados de maneira reiterada nos delitos de estupro de vulneráveis intrafamiliar contra meninas, de forma extremamente prejudicial e que pode revelar preconceitos de gênero no discurso dos magistrados.

3.1. Acórdãos dos tribunais e o discurso do poder judiciário: a escolha pelas varas criminais comuns

Realizamos uma pesquisa jurisprudencial que abarcou todos os Tribunais de Justiça do Brasil, entre os anos de 2018 e 2020. Foram pesquisados acórdãos e decisões monocráticas de segunda instância que contivessem os termos “estupro de vulnerável”, “violência de gênero” e “violência doméstica”. Os resultados apresentaram, quase que integralmente, decisões acerca do conflito de jurisdição negativo entre os JVDfMs e as varas criminais comuns, nos casos de estupro de vulnerável incestuoso cometido contra meninas menores de 14 anos. Podemos relatar que, em sua extensa maioria, a competência era atribuída às varas criminais comuns.

Frisamos que, devido ao artigo 234-B do Código Penal, que garante sigilo de justiça aos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, tivemos acesso apenas aos acórdãos. Contudo, alguns relatavam um breve resumo do caso. Com isso, aferimos que, na maior parte das narrativas apresentadas, uma ou mais meninas eram violentadas sexualmente por seu pai, padrasto, avô, tio, primo ou algum outro homem presente em sua família, como pelo exemplo visto em um dos processos, o namorado de sua avó.

Os resultados demonstraram que as vítimas tinham as mais diferentes idades: tanto bebês de nove meses de idade, como adolescentes que só foram capazes de se livrar do ciclo de

¹⁷⁶ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro, crime ou “cortesia”: uma abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 37-38.

violência aos dezessete anos. Ocorre que, apesar de existirem claras discrepâncias em cada uma das narrativas, que se revelam únicas e com diferentes tipos de vítimas e agressores, as decisões tendem a ser excessivamente semelhantes. Os magistrados parecem colocar um ponto final em todos os conflitos de jurisdição afirmando que não há violência de gênero nos casos em tela, de forma que a competência não pode ser atribuída ao JVDFM.

Além disso, também é possível encontrar justificativas de que os agressores seriam pedófilos, com patologia que não está relacionada à subordinação feminina perante os homens, motivo pelo qual o caso seria cabível à vara criminal comum. Como exemplo, a ementa a seguir foi encontrada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DE DIREITO COMUM E JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PADRASTO QUE SUPOSTAMENTE ABUSOU SEXUALMENTE DA ENTEADA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de São João de Meriti, por entender, em síntese, que, no caso em tela, os fatos ocorreram no âmbito familiar, mas a violência sexual não foi motivada pelo gênero, em razão da condição feminina, mas sim pela vulnerabilidade da vítima de apenas 06 anos de idade, sobressaindo-se a natureza pedófila da conduta imputada. 2. O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, acolhendo a promoção Ministerial, entendeu que o caso trata da suposta prática de estupro no âmbito das relações domésticas entre padrasto e enteada, razão pela qual declinou da competência em favor do Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de São João de Meriti. 3. Analisando os autos, penso que a razão está com o Juízo Suscitante. (...) **No caso vertente, o crime imputado não teria sido perpetrado em razão da vulnerabilidade da vítima por ser do sexo feminino. Em verdade, o suposto autor do fato aproveitou-se de seu poder familiar e da incapacidade de resistência e vulnerabilidade da vítima e não pela relação íntima de afeto ligada às questões de gênero. Não se desconhece que a suposta violência sexual foi dirigida apenas a vítima, embora o irmão da mesma, também menor, residisse no mesmo local. Contudo, penso que o crime imputado não tem relação direta com o gênero feminino da vítima, mas sim com a própria condição de menoridade por ela ostentada uma vez que, para o apontado agressor, o importante seria satisfazer sua lascívia, aproveitando-se da pouca idade da menor. Friso decisão colegiada desta Câmara Criminal em que, em caso em que havia circunstância análoga - padrasto/enteada, concluiu-se que se trata "de delito narrado nos autos que tem sua gênese em desvios comportamentais que despertam, nos autores de atos dessa natureza, desejo sexual por crianças e adolescentes - meninos ou meninas - a tornar sua conduta umbilicalmente ligada à pedofilia, que não reúne os traços culturais da opressão do homem para com a mulher, estes, sim, propulsores da idealização de mecanismos protetivos que inspiraram a denominada Lei Maria da Penha, mas sim, em razão de ser uma criança incapaz de se defender das investidas do padrasto, que se aproveitou de sua reduzida idade para satisfazer lascívia direcionada à infante. Não evidenciada situação de**

fragilidade ou vulnerabilidade proveniente do gênero mulher. Precedentes jurisprudenciais (...).¹⁷⁷ (grifo nosso)

Como observado na ementa, o caso em questão menciona que o agressor violentou sexualmente sua enteada, enquanto seu irmão não sofreu dos mesmos abusos. Apesar disso, a magistrada entendeu que a violência era fruto de desvios comportamentais do autor, negando a presença do gênero feminino como uma das motivações do agressor. Analisando os resultados encontrados na pesquisa, é possível perceber que muitas das decisões seguem esta mesma linha de raciocínio, numa tentativa de sobrepor a “patologia” do agressor à violência de gênero, como se as duas problemáticas devessem ser necessariamente dissociadas. Em mais uma ementa do TJRJ, tal “disputa” é colocada em evidência:

“Apesar do estupro de vulnerável, nos termos da denúncia, ter sido cometido no âmbito doméstico e familiar, **sobrepõe-se à violência de gênero a violência cometida contra menor, sobressaindo-se a natureza pedófila da conduta imputada**, pois o elemento detonador da vontade, do dolo do agente, é a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. E em se tratando de violência presumida, a ausência de maturidade por parte da ofendida é fator determinante do delito. Conflito que se julga procedente.”¹⁷⁸ (grifo nosso)

Contudo, como copiosamente exposto no capítulo anterior, é possível afirmar que, muitas vezes, a violência sexual praticada contra meninas, mesmo que crianças, está intimamente ligada ao seu gênero. Além disso, a maneira que os magistrados escolhem analisar, entender e focar em determinados aspectos em detrimento de outros em suas decisões, revela como suas interpretações estão sujeitas aos seus entendimentos pessoais sobre o assunto.¹⁷⁹ Não existe no direito brasileiro a descrição de “conduta de natureza pedófila”, ou disposição que anule determinados elementos subjetivos do dolo para que outros sejam considerados.

“Se o enfoque de análise se dá na patologia de um indivíduo, pode-se, nesse processo de significação, invisibilizar os mecanismos sociais que produzem e legitimam a ocorrência da violência sexual contra crianças. Em outro movimento, se o foco está no desenvolvimento cognitivo da criança que a impossibilita de consentir, corre-se o risco de negligenciar a discussão sobre a cultura adultocêntrica que a coloca continuamente em situação de vulnerabilidade.”¹⁸⁰

¹⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Incidente de conflito de jurisdição nº 0018363-06.2018.8.19.0001, 8ª Câmara Criminal, Relator: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt d’Oliveira. Rio de Janeiro, 09 mai. 2018.

¹⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Incidente de conflito de jurisdição nº 0004079-90.2018.8.19.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Paulo de Tarso Neves. Rio de Janeiro, 06 mar. 2018.

¹⁷⁹ SPAZIANI, Raquel Baptista. Violência sexual contra crianças: a inserção da perspectiva de gênero em pesquisas de pós-graduação da área da educação (1987-2015). 208 f. Tese (Doutorado em Educação Escolar), Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017.

¹⁸⁰ Ibid., p. 17.

O que parece ocorrer em muitas das decisões é uma mudança do enfoque, que deveria se centrar na vítima. Os magistrados parecem preferir se debruçar sobre a patologia do agressor, entendendo-o como, indubitavelmente, um “pedófilo”, independentemente das outras características da narrativa, como a idade e a quantidade de vítimas, seu relacionamento com o autor, a presença ou não de irmãos do sexo masculino, e até mesmo o comportamento do autor, além do fato de ele ter violentado uma criança. Observemos mais uma ementa do TJRJ:

“Habeas corpus. Decretação de prisão preventiva. Imputação de crime de estupro de vulnerável com aumento de pena pelo agente ter autoridade sobre a vítima. Writ que tece considerações sobre o mérito da imputação e questiona, em síntese, a fundamentação do decreto prisional, destaca a suposta ausência dos requisitos para a custódia cautelar, além de repercutir os atributos positivos do Paciente. Acrescentou, também, que o Juizado Especial Criminal não tem competência para conduzir o processo, devendo o mesmo ser encaminhado a uma das Varas Criminais da Comarca, e que a prisão preventiva, portanto, é nula. Alega o Paciente que possui um filho de 04 anos que depende de seus cuidados pessoais e financeiros, por este motivo, precisa trabalhar (art. 318, III, do CPP). Hipótese que se resolve parcialmente favor da impetração. **Paciente que, em tese, praticou, por diversas vezes, atos libidinosos, inclusive conjunção carnal, com menor de 14 anos, sua prima, tendo inclusive se vangloriado para amigos do "namoro" com a suposta vítima. Evidências de que "os abusos sexuais perpetrados por Alex contra a ofendida perduraram até a data em que a esposa daquele teve acesso a conversas trocadas entre amigos e o denunciado através do aplicativo whatsapp, descobrindo mensagens nas quais esse último se vangloriava do relacionamento com a menor, que sequer tinha atingido a menarca quando submetida ao exame pericial que constatou seu desvirginamento." Declaração da vítima ao Programa "Bem Me Quer", enfatizando "que o ora denunciado, que era casado, a "pediu em namoro" no dia do aniversário dela em 2014, tendo a infante "aceito" tal pedido, passando Alex, então, a se aproveitar da inocência da vítima para as práticas sexuais". (...) Impugnação da competência que, todavia, merece acolhida.** Firme orientação do STJ "no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais da Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher". Daí complementar, em situação análoga, que "no caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, mas sim a idade da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, seu próprio pai, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher". Situação paradigmática que parece se identificar com a espécie dos autos, já que, em tese, **o crime fora praticado sem motivação estrita de gênero (elemento meramente acidental do fato)**, mas em virtude da pouca idade e falta de experiência da Ofendida, situação que afasta a competência do Juizado da Violência Doméstica e Especial referido.”¹⁸¹ (grifo nosso)

No caso em tela, o autor do fato, aparentemente um homem casado, pai de um filho de quatro anos, abusou sexualmente de sua prima, cuja idade não é mencionada. Segundo a decisão, a vítima foi “pedida em namoro” pelo autor do fato, enquanto este “se vangloriou”

¹⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0030837-72.2019.8.19.0000, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Rio de Janeiro, 25 jun. 2019.

com seus amigos sobre o suposto namoro. Apesar disso, o magistrado entendeu que o gênero da vítima se trata de um “elemento meramente accidental do fato”. A decisão parece ignorar que, apesar da vítima se tratar de uma criança, a narrativa apresenta elementos muito similares a casos de estupro contra mulheres adultas.

O autor do fato chama sua vítima de “namorada”, em clara denotação de posse, além de expor a situação a seus amigos homens, como forma de anunciar seu “prêmio”, o corpo da vítima, menina, “virgem”, de pouca idade, mas já sexualizada por seu primo e seus amigos, e nesse momento sofre violências inerentes à condição de ter um corpo feminino. Seu gênero não é accidental.

Entretanto, dependendo da maneira como a violência sexual contra crianças, de um modo geral, é entendida pelo operador do direito, a reflexão sobre o assunto pode ser restringida, dificultando a compreensão desse fenômeno em sua total complexidade. Landini explica que não podemos esquecer que o abuso sexual cometido contra crianças possui o aspecto “sexual” intrínseco a si, fazendo com que seja necessário compreender e aplicar as construções de sexualidade e gênero para julgá-lo corretamente.¹⁸²

Parece que os magistrados tendem a ignorar o fato de que crianças não são seres desprovidos de sexo ou de gênero, que sua vulnerabilidade está, sim, ligada a sua pouca idade, mas que tal elemento pode configurar, em alguns casos, um agravante do motivo predominante, qual seja, o gênero feminino. Algumas decisões se referem à “possibilidade da vítima ser do sexo do masculino”, numa tentativa de argumentar que a violência possui “natureza pedófila”. Contudo, parecem deixar de lado as estatísticas levantadas no capítulo anterior: mais de 80% das vítimas de estupro no Brasil são do sexo feminino, sendo a maioria destas vítimas, meninas de, em média, 13 anos de idade.¹⁸³

A idade com a qual o maior número de meninas sofre violência sexual não é uma coincidência. Como já explicado, considerando que a “cultura da pedofilização” é extremamente presente em nossa sociedade, crianças e adolescentes do sexo feminino são

¹⁸² LANDINI, Tatiana Savoia. O professor diante da violência sexual. São Paulo: Cortez, 2011.

¹⁸³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 13º ano, São Paulo, 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://assets-dossies-ipc-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf. Acesso em 15 ago. 2020.

erotizadas e disponibilizadas sexualmente cada vez mais cedo. Meninas são incentivadas a se comportarem como “mocinhas” antes mesmo de sua primeira menstruação, enquanto homens buscam por características cada vez mais infantilizadas em mulheres, sendo estimulados a enaltecer o conceito de “virgindade”.

“Outra importante dimensão do conceito de pedofilização pode ser encontrada em revistas dirigidas ao público masculino heterossexual, na medida em que as jovens e belas modelos, que aparecem em muitos dos ensaios sensuais e pornográficos veiculados por essas revistas, utilizam-se de elementos do mundo infantil, como bichinhos de pelúcia, roupas de colegial, etc. A própria aparência das modelos (mesmo sendo maiores de idade), remete-nos às feições de meninas pré-adolescentes, associada a essa mistura de ingenuidade e sedução. Nesse movimento, temos, portanto, o consumo dos corpos infantis por um lado, por outro, imagens de mulheres adultas vestidas e posicionadas como menininhas.”¹⁸⁴

Muitos dos acórdãos observados corroboram seus argumentos em decisão semelhante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo consta dos autos, o acusado, que "*conviveu sob o mesmo teto*" com a vítima por cerca de 6 meses e com a qual manteve um relacionamento amoroso, mediante violência presumida, entre os 12 e 13 anos da menor, manteve, com ela, conjunção carnal, por várias vezes, o que resultou, inclusive, em sua gravidez. (...) No caso dos autos, o certo é que, em momento algum, restou demonstrado que o delito teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino. Ao contrário, as práticas sexuais se deram, em razão de relacionamento amoroso entre ambos e de forma consentida pela vítima, o que foi corroborado por ela mesma em seu depoimento judicial (e-STJ fls. 308/309). Contudo, por se tratar de criança menor de 14 anos de idade, hipótese na qual presume-se a violência contra a vítima, as práticas foram tipificadas no art. 217-A do Código Penal, não havendo qualquer discussão sobre o fato de tratar-se a ofendida de mulher no âmbito das relações domésticas. Dessa forma, observa-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável pelo agravante, mas sim a idade da ofendida, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”¹⁸⁵

O referido acórdão do STJ afirma que a tipificação do delito pelo artigo 217-A do Código Penal não desperta nenhuma discussão sobre a vítima ser mulher no âmbito de relações domésticas, de forma que o seu sexo não seria determinante para a prática do crime. Percebemos, assim, que não há nenhum tipo de abertura por parte do magistrado em reconhecer os elementos fáticos do delito, prendendo-se apenas aos significados objetivos do tipo penal. Além disso, associa o delito de estupro de vulnerável de maneira automática ao imaginário social da “pedofilia”, já que faz pressuposição falaciosa: uma vez que o agressor abusou

¹⁸⁴ FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? Cadernos Pagu, v. 26, n. 1, 2006, p. 201-223, p. 220-221.

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp: 1020280, DF 2016/0309986-0, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 23 ago. 2018 (QUINTA TURMA), Distrito Federal, DJe 31 ago. 2018.

sexualmente de criança menor de 14 anos, trata-se de ato de pedofilia, portanto, o gênero desta não é importante.

Ressaltamos que os abusos praticados resultaram em uma gravidez, o que configura mais uma violência sofrida pela vítima. Seu gênero foi, novamente, um meio do agressor perpetrar sua indiferença e desprezo quanto a sua condição de mulher. Para ele, não importa se ela é capaz ou não de consentir, se seus atos resultarão em uma gravidez indesejada, ou se ela é apenas uma criança, pois a “normalidade” desse tipo de “relação” é um sintoma da sociedade machista e patriarcal em que vivemos, e por conta da qual a Lei Maria da Penha foi criada.

Existe, indubitavelmente, a motivação do autor ligada à vulnerabilidade infantil, de modo que os abusos são facilitados pela inocência e pouca idade da vítima. Porém, falta aos magistrados contemporâneos a noção de que as violências perpetradas contra o gênero feminino atingem não apenas mulheres adultas, mas adolescentes e meninas, também. Dissociar as duas perspectivas seria deixar de lado inúmeros estudos feministas e determinações legais nacionais e internacionais que asseguram direitos e garantias a todas as mulheres, sem distinções de idade.

Como exposto no primeiro capítulo, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – 1979), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994), da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Declaração de Beijing – 1995) e da Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Todos estes documentos mencionam a necessidade de proteção de meninas, reconhecendo-as como vítimas da violência de gênero, com alguns exemplos no primeiro tópico deste trabalho.

O reconhecimento dessa sobreposição de opressões sofrida pelas meninas ocorre em algumas das decisões analisadas, apesar de configurarem uma minoria. Os seguintes acórdãos do TJDF e TJRJ, respectivamente, podem ilustrar o entendimento:

“ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRMÃO CONTRA IRMÃ MENOR. MOTIVAÇÃO. GÊNERO. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO DECLINATÓRIA. NULIDADE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. O crime de estupro de vulnerável supostamente cometido pelo irmão contra a irmã menor caracterizou violência baseada no gênero, ocorrida no âmbito doméstico e

familiar, uma vez que **as ações supostamente praticadas pelo familiar podem ter levado em consideração, além da autoridade do investigado sobre a menor e a sua inferioridade física, o gênero feminino da criança para a satisfação da lascívia do agressor.** Tais circunstâncias atraem a competência do Juízo especializado para processar e julgar o feito.”¹⁸⁶ (grifo nosso)

“CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES: DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: REJEIÇÃO. NO MÉRITO, A PROVA É SEGURA. PENAS E REGIME BEM DOSADOS. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Restou provada a mais completa vulnerabilidade da vítima-criança com seis anos diante do apelante, assim como restou provado que ele buscou satisfazer sua lascívia com uma menina e não há nos autos qualquer indicação de que tivesse preferência sexual também por outro gênero humano. **E, como está demonstrado que sua preferência se voltou para criança do sexo feminino e no âmbito familiar, resta caracterizada a violência doméstica e sexual contra a menina, uma vez que aqui não se consegue dissociar uma coisa da outra** e, em consequência, se firmou a competência do Juizado Especial Adjunto Criminal e da Violência Doméstica da Comarca de São da Barra.”¹⁸⁷ (grifo nosso)

“A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação da tutela protetiva do gênero feminino, justificando-se a sua existência pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que costumam se encontrar as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar neste país, porque, na maioria das vezes, pertencentes às camadas mais pobres e necessitadas da população, muitas vezes sem a própria consciência da cidadania ou acesso a um descortino cultural mais esclarecedor de sua condição e direitos - contudo, tal percepção não pode funcionar como limitadora da extensão e abrangência da incidência da tutela originalmente concebida pelo legislador - neste sentido, entendo que tal tutela abrange qualquer pessoa integrante do sexo feminino, conforme se pode constatar do teor do art. 2º, daquele mesmo diploma legal: "toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social" - portanto, a referida lei tem por objeto resguardar a mulher, seja ela adulta ou criança, tanto que, expressamente, diz que a idade daquela é indiferente - **de se dizer ainda, que as normas de proteção da lei maria da penha não excluem a superposição simultânea de normas protetivas existentes no Estatuto do Idoso e no E.C.A. - precedentes jurisprudenciais - por derradeiro, tem-se que a dinâmica delitiva descrita na exordial, segundo a especificidade dos atos libidinosos praticados, realça a constatação da ocorrência de uma violência de gênero, incompatível com a perspectiva de que pudesse ser praticado em face de um filho** - improcedência do conflito.”¹⁸⁸ (grifo nosso)

Assim, alguns magistrados demonstram possuir um maior conhecimento acerca das problemáticas de gênero, respeitando os supracitados diplomas legais e, principalmente, a

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Incidente de conflito de jurisdição nº 0712798-53.2018.8.07.0000, Câmara Criminal, Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. Distrito Federal, 15 out. 2018.

¹⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação nº 0005318-38.2016.8.19.0053, 6ª Câmara Criminal, Relator: Des. Nildson Araújo da Cruz. Rio de Janeiro, 03 dez. 2019.

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Incidente de conflito de jurisdição nº 0012672-74.2019.8.19.0000, 6ª Câmara Criminal, Relator: Des. Luiz Noronha Dantas. Rio de Janeiro, 02 jul. 2019.

própria Lei Maria da Penha, que não faz distinção etária quanto as suas vítimas. Infelizmente, este não é um entendimento majoritário nos tribunais brasileiros, de modo que a maior parte das vítimas desse tipo de delito tem seu processo julgado pelas varas criminais comuns.

3.2. Consequências do conflito de jurisdição e da escolha pela vara criminal comum

Além de todas as problemáticas relacionadas à questão de gênero, a existência de um conflito de jurisdição diante de um tema tão delicado pode ser extremamente prejudicial para as vítimas. Como explicado anteriormente, se há dúvida em relação à competência de um determinado delito, significa que nem todos os operadores do direito atuam alinhados com o que a legislação sugere. Durante a pesquisa, encontramos casos nos quais não havia consenso entre os membros de uma mesma Câmara Criminal, sendo necessários Desembargadores Revisores e votos vencidos por maioria.¹⁸⁹

Considerando que o conflito de jurisdição em questão ocorre em todos os casos analisados, é possível reconhecê-lo como um problema, um questionamento que deve ser resolvido. A partir do momento em que a competência é questionada por uma das varas, seja a criminal ou a especializada, o conflito deve ser direcionado ao Tribunal de Justiça, que irá decidir e em seguida realizar a “baixa” do processo, para que ele retorne à primeira instância e siga seu trâmite.

Contudo, essa movimentação não é totalmente simples, levando, em alguns casos, um ano ou mais, o que pode ocasionar a prescrição processual, dependendo do tempo percorrido. Mesmo que ela não ocorra, o Poder Judiciário brasileiro pode ser extremamente lento, fazendo com que a espera das vítimas por uma resolução seja muito maior do que o esperado, agravando seu sofrimento.

Além disso, a vítima pode se surpreender com a anulação da decisão já proferida, ou até mesmo de todo o processo. Se o magistrado Desembargador entender pela competência da vara diferente daquela que proferiu a sentença, esta pode ser anulada, bem como todos os atos do processo:

¹⁸⁹ Informações disponíveis nos sites oficiais dos Tribunais de Justiça, no andamento de cada processo.

“REVISÃO CRIMINAL. DELITOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A CONDENAÇÃO DO REQUERENTE E PRETENDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO, POR NÃO HAVER OBSERVADO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NO MÉRITO, BUSCA A ABSOLVIÇÃO DE UM DOS CRIMES PRATICADOS, DIANTE DA INEXATIDÃO DA DENÚNCIA QUANTO À DATA DOS FATOS, QUE CONDUZ À ATIPICIDADE DA CONDUTA DIANTE DA IDADE DE UMA DAS VÍTIMAS. PLEITO DE REVISÃO DA PENA IMPOSTA, OBSERVANDO-SE A APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA, DIANTE DA DATA DOS FATOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO RECONHECIDA. NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO. Cuida-se de Revisão Criminal proposta por Amarildo da Silva Ribeiro, contra o acórdão transitado em julgado da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no qual o Órgão Colegiado negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do requerente nas penas dos artigos 217-A c/c 226, II (2x), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao total de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado. (...) No caso em tela, assiste razão ao requerente quando postula a declaração de nulidade do feito, por não haver sido reconhecida a incompetência do juízo de primeiro grau, onde foi processado e julgado o réu, embora não estivesse configurada a violência doméstica que justificasse o deslocamento da competência para o juízo especializado. (...) A despeito de tal decisão, como se observa dos fatos imputados ao requerente, não está configurada a violência de gênero que justifique o processamento do feito no juizado especializado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O só fato de ser parente e do sexo feminino não justifica a incidência da Lei Maria da Penha, no caso concreto, já que a motivação dos delitos não está relacionada ao gênero das vítimas. Precedentes. Muito embora a incompetência do juízo não haja sido arguida pela Defesa, quer nas alegações finais, quer nas razões de apelação, tratando-se de competência *ratione materiae*, e, portanto, absoluta, a matéria é de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não havendo que se falar em preclusão. **Com isso, conclui-se que a Colenda Segunda Câmara Criminal não observou que o processo e julgamento do feito se deram em juízo absolutamente incompetente e, sendo assim, o acórdão impugnado mostra-se contrário ao texto expresso da lei penal, cabendo a anulação pretendida pelo requerente, desde o início do processo, nulificando-se todos os atos processuais, a partir do recebimento da denúncia, inclusive. Logo, caracterizada a hipótese do artigo 621, I do Código de Processo Penal, impõe-se a desconstituição da decisão judicial condenatória transitada em julgado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido revisional, reconheço a incompetência absoluta do juízo de origem e declaro a nulidade do feito ab initio. Expeça-se alvará de soltura em favor do requerente e comunique-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.**”¹⁹⁰ (grifo nosso)

No caso em tela, o agressor já se encontrava preso, sentenciado a 24 anos de reclusão. Contudo, sua defesa interpôs pedido revisional da sentença, sob a alegação de que o juízo que a proferiu seria incompetente para tal, uma vez que o delito em questão não apresentava o gênero da vítima como elemento motivador. Dessa forma, o JVDPM não seria competente para julgá-lo, de forma que a sentença proferida por ele não poderia ser válida. Apesar de parecer apenas um detalhe, o não reconhecimento da violência de gênero pelo magistrado foi causa suficiente para a anulação de todos os atos do processo, gerando a soltura do autor do fato.

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Revisão Criminal nº 0079004-23.2019.8.19.0000, Quarto grupo de Câmaras Criminais, Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior. Rio de Janeiro, 13 ago. 2020.

Ademais, a escolha e a naturalização dos magistrados pela competência da vara criminal comum nos casos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas podem ocasionar, também, a vitimização secundária. Segundo Coulouris, o sistema jurídico é personificado através de seus agentes, os delegados, promotores advogados e juízes, seguindo, portanto, a lógica patriarcal da sociedade. Com isso, os comportamentos e vestimentas da vítima mulher são muitas vezes analisados por aqueles quem deveriam escutá-la e ajudá-la, de maneira que os procedimentos policiais e judiciais se tornam muito dolorosos, configurando uma nova violência.¹⁹¹

Tal procedimento normalmente se inicia quando a vítima ou um responsável notifica a autoridade policial, que irá ouvir seu depoimento e encaminhá-la a um exame pericial. Em seguida, ela será interpelada sobre o fato por diversos outros agentes, que geralmente não têm sensibilidade e preparo psicossocial para lidar com casos de estupro, muito menos com estupro de vulneráveis. Assim, a vitimização secundária ocorre pela falta de preparo dos profissionais que irão atuar no caso, os quais tendem a concentrar toda a atenção no sujeito criminoso, o suposto pedófilo, invisibilizando o sofrimento da vítima.¹⁹²

Nesse sentido, apesar de não serem absolutamente eficientes no combate à vitimização secundária, as Delegacias de Atendimento à Mulher têm o intuito de diminuir esse tipo de violência secundária. A Lei Maria da Penha determina em seu artigo 12-A a prioridade de criação de Delegacias Especializadas pela Polícia Civil, bem como de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Esse dispositivo, bem como todo o conteúdo da Lei, foi responsável pelo incentivo à criação da Rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência Doméstica, uma atuação articulada entre as instituições governamentais e não-governamentais e a comunidade, com o intuito de desenvolver estratégias de prevenção e políticas públicas que garantam o empoderamento e autonomia das mulheres, bem como a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência:

¹⁹¹ COULOURIS, Daniella Georges. Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004.

¹⁹² Ibid.

“A Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é composta pelos seguintes serviços: Centros de Referência (espaço para atendimento psicológico e social); Casas-abrigo (locais que acolhem e mantêm mulheres em segurança, em virtude da violência doméstica.); Delegacias Especializadas de atendimento à Mulher (DEAM) (unidade da polícia civil, especializada no atendimento às mulheres que sofreram violência); Defensorias da Mulher (Fornece assistência jurídica, além de orientar e encaminhar mulheres vítimas da violência). Além dos órgãos acima citados, a mulher vítima da violência também tem direito ao auxílio de juizados especializados, centrais de atendimentos (Disque 180), assistência social e inclusive centro de reabilitação para o agressor. Para os casos de violência sexual, há assistência à saúde, com apoio médico, de enfermagem e psicológico, inclusive interrupção de gravidez, se for o caso, conforme previsto em Lei”.¹⁹³

Ou seja, apesar de as consequências da vitimização secundária serem extremamente gravosas às mulheres e meninas, as Delegacias Especializadas podem ser uma forma de humanizar este processo tão doloroso de revisitação da violência. Logicamente, se não houver capacitação, sensibilização e comprometimento por parte dos agentes, o trabalho não atenderá às expectativas e as vítimas continuarão sujeitas às violências institucionais. Contudo, seria injusto privar uma menina violentada sexualmente por seu familiar de usufruir dos direitos e garantias que a Lei Maria da Penha oferece, por conta de questões ainda controversas nos Tribunais.

Ressaltamos que o ECA possui suas próprias disposições que protegem as crianças e os adolescentes de violências desse tipo, bem como a Lei 13.431, sancionada em 2017, que estabeleceu a colheita do depoimento da vítima infantil de forma mais humanizada. A intenção da lei é proteger a vítima, principalmente de qualquer interação ou contato com o abusador, além de resguardá-la de qualquer ameaça ou coação. Ela deverá ser atendida em um ambiente acolhedor, diferente e preferencialmente fora dos ambientes policiais ou da própria justiça e, se possível, ser ouvida uma única vez, para que a revisitação da violência ocorra.¹⁹⁴

Com isso, o depoimento especial trouxe maior visibilidade para a criança e o adolescente, que passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento dentro do inquérito policial e do processo judicial, necessitando de tratamento especial e

¹⁹³ ALVES, Williana Alexandre; OLIVEIRA, Maria Tereza de. A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis O. (Org.). Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal: TJRN, 2017, p. 49-71, p. 63. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

¹⁹⁴ IMBIRIBA, Camila F. Santos; ALCOLUMBRE, Shelley M. Primo. Estupro de vulnerável: da vitimização secundária às inovações trazidas pela Lei n. 13.431/2017. Revista de Direito FIBRA Lex, ano 4, nº 6, 2019.

acompanhamento. Além disso, sua participação na relação processual é ressaltada, “com o respeito ao direito à palavra, coisa que o método tradicional de inquirição acaba por coibir.”¹⁹⁵

Contudo, apesar desses novos e positivos instrumentos de proteção infantil e dos dispositivos já existentes no ECA, é imprescindível ter em mente que as meninas estão sujeitas às estigmatizações específicas de sua condição feminina, especialmente quando há envolvimento de crimes de cunho sexual. Portanto, o acolhimento proposto pela Rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência Doméstica, unido às garantias presentes na Lei 13.431/17 e no ECA, seria muito benéfico às vítimas do gênero feminino. Porém, para que isso ocorra, é necessária a capacitação dos agentes da Rede e que a jurisdição do delito em questão seja de competência dos JVDFMs.

3.3. Violência de gênero não categorizada: a ausência de estatísticas reais para a propositura de políticas públicas

Quando os dados acerca da violência sexual contra crianças são divulgados anualmente, os números costumam ser chocantes e alarmantes, especialmente quando consideramos a sua pequena porcentagem diante da subnotificação. Nesse sentido, o tipo penal previsto no artigo 217-A, caput, realiza um tipo de filtro muito importante para que pesquisas realizadas sobre estupros de vulneráveis possam ser desenvolvidas, com base em estatísticas de casos reais. Assim, a existência de processos judiciais, denúncias e inquéritos policiais baseados em determinado delito são uma boa forma de identificar a quantidade de casos ocorridos.

Contudo, nem todas as estatísticas são suficientemente eficientes, uma vez que os números podem mascarar outros critérios subjetivos que não foram levados em consideração. Apesar dos processos judiciais tipificados pelo artigo 217-A do CP revelarem apurações concretas da quantidade notificada desse tipo penal, outros aspectos relacionados ao crime não são computados. Sabemos que nos anos de 2017 e 2018, 63,8% dos estupros cometidos no Brasil foram contra vítimas vulneráveis, e que 81,8% do número total foi praticado contra indivíduos do sexo feminino¹⁹⁶. Contudo, não é realizada uma análise crítica de gênero sobre tais dados.

¹⁹⁵ Ibid, p. 11.

¹⁹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 13º ano, São Paulo, 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://assets-dossies-ipp->

Como discutido nos tópicos anteriores, o estupro de vulneráveis intrafamiliar contra meninas não é considerado, por muitos magistrados, um crime com motivações de gênero. Porém, demonstramos que este pode ser um entendimento equivocado e que invisibiliza a misoginia e a erotização infantil presentes na sociedade, de maneira que inúmeros casos que acreditamos configurarem violência doméstica e de gênero contra meninas não são categorizados como tal, pois não se incluem na Lei Maria da Penha.

Assim, a criança do gênero feminino estuprada por familiares será enumerada, para fins estatísticos, como vítima de estupro de vulnerável. Entretanto, tal dado, sozinho, pode não retratar integralmente a realidade desse tipo de violência, uma vez que ele pode ser interpretado de forma a excluir a possibilidade de violência de gênero.

A ausência de estatísticas reais acerca da violência de gênero praticada contra meninas pode ser extremamente prejudicial, do ponto de vista institucional. Para que políticas públicas eficientes contra estas agressões sejam criadas, é necessário que os agentes públicos e a sociedade tenham conhecimento da gravidade da questão, através de uma coleta de dados sempre atualizada e o mais apurada possível:

“Para que os gestores públicos possam subsidiar de forma eficiente a elaboração, o acompanhamento e a avaliação das ações governamentais, as informações estatísticas, além de cobrir amplo escopo temático e territorial, necessitam ser atualizadas, permanentemente. Isso significa que não bastam informações censitárias, atualizadas a cada dez anos, nem as originárias de pesquisas amostrais, mais frequentes, porém sem a possibilidade de desagregações espaciais específicas. Assim, as instituições públicas federais, estaduais, municipais e mesmo organizações privadas, não-governamentais e acadêmicas produtoras de informações têm de valer-se ou de levantamentos primários específicos às necessidades de seus usuários ou da utilização de registros administrativos que, originalmente, foram construídos para outros fins. Isso implica maior quantidade de esforços dos gestores públicos visando à coleta, organização, avaliação, validação e disponibilização de dados de diferentes origens, ampliando cada vez mais a importância dos métodos e técnicas estatísticas para a realização de tais atividades.”¹⁹⁷

A criação e o engajamento de políticas públicas voltadas para o controle da violência sexual infantil, somente, não são suficientes, na medida em que o problema não se encontra

v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf. Acesso em 20 out. 2020.

¹⁹⁷ FERREIRA, Sinésio Pires. Produção e disponibilização de estatísticas: uma abordagem institucional. *Perspectiva*, São Paulo: SEADE, v.17, n.3/4, p.17-25, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v17n3-4/a03v1734.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

apenas na existência de pedófilos e sua rede de pornografia e exploração infantil. Apesar desse combate ser indispensável aos avanços na área, é imprescindível a consciência de que, enquanto houver uma hierarquia patriarcal na sociedade, meninas, das mais breves idades, continuarão a ser violentadas sexualmente, por desconhecidos e por familiares. Considerando que tal afirmativa não parece ser um consenso no Judiciário e em outras áreas do conhecimento, resta evidente a importância de uma análise minuciosa e verdadeira dos dados.

Se todos os casos encontrados na pesquisa jurisprudencial realizada tivessem sido enquadrados na Lei Maria da Penha e julgados pelo JVDPM, os dados acerca da violência contra mulheres mais novas, crianças e adolescentes, dentro de suas próprias casas, estariam em maior evidência. As causas para este fenômeno poderiam receber maior atenção institucional e o recorte de gênero seria identificado, na medida em que a violência misógina ganharia uma perspectiva também adultocêntrica. Com isso, a propositura de políticas sociais engajadas na proteção não apenas das crianças, mas especificamente das meninas, mulheres em desenvolvimento em meio a uma sociedade patriarcal, seria mais incentivada e requerida pela população.

Um exemplo que retratou a importância dos recortes específicos para fins de estatística foi a criação do crime de Femicídio, pela Lei nº 13.104/2015. Na verdade, ele se trata de uma qualificadora aplicada no delito de homicídio, tipificado pelo artigo 121 do Código Penal. O feminicídio se encontra no parágrafo 2º, inciso VI do artigo, configurado como o homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição do sexo feminino”. Esse inciso foi incluído, principalmente, com o intuito de identificar a misoginia nos assassinatos cometidos contra mulheres e diferenciá-los dos crimes cometidos sem motivos relacionados ao gênero da vítima.

Para a criação da Lei, o legislador se baseou em dados constantes no relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, de 2013, no qual foi constatado o assassinato de 43.700 mulheres entre os anos de 2000 e 2010 no Brasil, sendo que 41% delas foram mortas em suas próprias residências, por pessoas com quem tinham relações familiares, de coabitação ou afeto.¹⁹⁸ Nesse sentido, colocar em evidência o recorte de gênero

¹⁹⁸ THOMASI, Tanise. Femicídio: Feminismo e Direito Penal simbólico. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 6, n. 11, p. 232-257, 20 abr. 2018.

existente em muitos desses crimes poderia ser benéfico em relação à conscientização da população.

“Concomitantemente, obrigaria o Estado a tomar providências para evitar a morte de mulheres, por meio de políticas públicas adequadas à prevenção e à erradicação da violência contra elas; e, caso não evitado o crime, a atuar de forma eficaz na persecução penal do agressor, assumindo sua responsabilidade em caso de omissão, negligência ou intervenção ineficaz. (...) Afirmando que o tipo penal facilitaria o acesso à justiça, introduzindo novos conceitos, em conformidade com o Estado Democrático de Direito, contribuindo, assim, para uma mudança na forma de os juízes aplicarem a lei, eles que ainda seriam muito apegados à dogmática jurídica e resistentes à aplicação dos instrumentos internacionais e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob fundamento de que as decisões proferidas por esta corte não vinculam.”¹⁹⁹

Apesar de alguns juristas terem criticado a qualificadora, apoiando-se na inefetividade do Direito Penal para alcançar seu efeito “simbólico”, pois ele seria incapaz de inibir abstratamente comportamentos violadores dos direitos das mulheres²⁰⁰, o dispositivo trouxe bons resultados no ponto de vista informacional. Em 2013, data anterior à existência da qualificadora, a pesquisadora Izabel Gomes relatou a dificuldade da construção de estatísticas reais acerca de feminicídios no Brasil, de forma que a atenção pública dificilmente era verdadeiramente voltada ao problema:

“Para pesquisar a existência de feminicídios no Brasil, a realidade é ainda mais desafiadora, na medida em que o dado precisa ser construído e isto pode gerar equívocos. (...) O problema dos indicadores do sistema de justiça criminal é a ausência de dados nacionais e a falta de articulação entre as distintas publicações, além do que em muitas delas, o sexo da vítima é ignorado. A última publicação das ocorrências criminais no país, incluindo os homicídios, da Secretaria Nacional de Segurança Pública foi em 2006. Tal apresentação sequer trazia os dados para homens e mulheres. As Secretarias Estaduais de Segurança Pública produzem seus indicadores sem padronização que possibilitem maiores comparações.

Os dados produzidos e publicizados até agora, seja pelo Ministério da Saúde, seja no âmbito do sistema de justiça criminal, são insuficientes para mensurarmos e descrevermos o problema. Sequer a relação entre as partes – característica essencial para reconhecer este fenômeno – é apresentada nos relatórios observados. No Brasil existem feminicídios. Os poucos e (mal publicizados) dados que temos justificam esta afirmação. O fato de não termos um tipo penal ou um descriptor específico para as pesquisas que assim o denotem não significa sua ausência.”²⁰¹

¹⁹⁹ GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 51, n. 202, abr./jun. 2014, p. 68-69. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>. Acesso em 25 out. 2020.

²⁰⁰ Ibid.

²⁰¹ GOMES, Izabel Solyszko. Um campo minado de (des)informações: os desafios para visibilizar feminicídios no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10, 2013, Florianópolis. Anais Eletrônicos, Florianópolis, 2013, p. 8-11. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1384972615_ARQUIVO_IzabelSolyszkoGomes.pdf. Acesso em 25 out. 2020.

Assim, é possível perceber as dificuldades que existiam, anteriormente à tipificação do feminicídio, na busca de dados confiáveis e que retratassem a realidade do problema no país. Após a Lei 13.104/2015, os dados mais facilmente coletados sobre o feminicídio revelaram seus verdadeiros números, ou pelo menos grande parte deles. Considerando a maior informação e conscientização popular sobre o tema, atualmente, as denúncias e exposições em relação à violência contra as mulheres crescem diariamente, cobrando o Estado e seus agentes públicos a intervirem de forma emergencial no enfrentamento desse problema social.

A partir da análise da importância dos dados estatísticos, sobretudo em crimes que envolvem a violência contra a mulher, podemos realizar um paralelo com o tema discutido neste trabalho. Inicialmente, a existência ou não de violência de gênero no crime de estupro de vulnerável pode parecer um detalhe dispensável à análise judicial e processual do delito, mas, além de todas as subjetividades e consequências práticas já discutidas, a consciência desse problema social, através do número de casos que seriam enquadrados na Lei Maria da Penha, pode incentivar atitudes mais eficientes de organizações e instituições, assim como tem ocorrido com os dados do crime de feminicídio.

Quanto maior for a informação correta disponibilizada sobre um determinado problema social, melhor serão as formas de abordagem para saná-lo. Pesquisadores da teoria da informação, como Mattos, Kobashi, Smit e Tálamo, afirmam que esta é uma mensagem que aumenta o conhecimento do mundo que nos cerca, estando ligada à melhoria do comportamento humano, na medida em que a compreensão é capaz de modificar a realidade. Além disso, aduzem que a qualificação da informação a associa objetivamente ao coletivo, pois pode promover modos de organização sociais além dos geográficos: a agregação dos indivíduos, assim como a segregação entre eles, faz-se pela informação, sua circulação, distribuição e consumo.²⁰²

Com isso, resta evidente a necessidade de acesso à real informação acerca dos dados e do reconhecimento integral do problema social em questão. A quantidade de meninas violentadas que são privadas de seu direito de serem protegidas pela Lei Maria da Penha é significativa, enquanto, conseqüentemente, o número de casos notificados de crianças do

²⁰² GRACIOSO, Luciana de Souza. Disseminação de informações estatísticas no Brasil: práticas e políticas das agências estaduais de estatística. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 32, n. 2, p. 69-76, mai/ago, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ci/v32n2/17035.pdf>. Acesso em 26 out. 2020.

gênero feminino sofrendo violência doméstica e familiar contra a mulher permanece baixo, de maneira equivocada. Com isso, a organização coletiva para cobrança e desenvolvimento de políticas sociais que possam melhorar a situação resta prejudicada.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha tornou-se um marco legislativo do país, além de uma referência internacional no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, muitas vezes a jurisdição dos JVDFMs, criados para proteger a vítima e reduzir sua vitimização secundária, não são considerados competentes para julgar delitos que, segundo a nossa percepção, são motivados pelo gênero da vítima, requisito essencial da competência disposto na referida Lei.

Os acórdãos analisados parecem exibir argumentações prontas e sem profunda reflexão: “se a vítima é menor de 14 anos, então não há violência por conta de seu gênero, mas por conta da sua idade”. Esta construção, além de simplista, trata-se de uma falácia baseada no senso comum, na ideia de que o agressor de vítimas vulneráveis sempre será um indivíduo patológico, com preferências sexuais por crianças.

Ademais, ela ignora o fato de que meninas estão condicionadas às mesmas estruturas patriarcais de subalternização que mulheres adultas, de forma que são protegidas igualmente por documentos e legislações nacionais e internacionais, inclusive, pela própria Lei Maria da Penha, que não faz distinções etárias.

Assim, é possível afirmar que o conflito de jurisdição em questão ocorre por conta de uma interpretação equivocada dos magistrados. A preferência dos Tribunais pelo enquadramento do crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas na legislação penal comum demonstra que o debate crítico de gênero, evidentemente, não é uma prioridade do Poder Judiciário. Sobretudo, diante da possibilidade de justificar um ato extremamente violento como fruto de um comportamento monstruoso de um pedófilo, desconsiderando todo um histórico social de subalternização e objetificação de mulheres e crianças.

É preciso compreender que o direito é um dos reguladores da vida em sociedade, refletindo, assim, os ideais econômicos, políticos e socioculturais que nela existem. Portanto, tendo em vista que a essência do patriarcalismo permeia todas as estruturas e relações sociais,

o Poder Judiciário, como instituição inserida nesse contexto, tende a reproduzir tais ideais, perpetuando a vitimização secundária contra as vítimas.²⁰³

Naturalmente, nem todos os juízes conseguem se colocar em uma posição de neutralidade, fazendo com que sua práxis jurídica tenha como base suas experiências subjetivas individuais. Por conta disso, muitas de suas decisões retratam o patriarcalismo presente na sociedade, às vezes de forma discreta e inconsciente.

Exemplo disso é “a rara percepção dos magistrados de enxergarem a si próprios como agentes inseridos em uma rede de política pública promotora dos Direitos Humanos das Mulheres”²⁰⁴. Tal fenômeno pode gerar decisões como as analisadas neste trabalho, nas quais meninas não recebem toda a proteção disponível juridicamente, por conta de crenças sociais enraizadas na consciência dos operadores do Direito, especialmente, quando tratamos de assuntos que causam extrema comoção, como a violência praticada contra crianças.

“O fenômeno estudado aqui se encontra fortemente enraizado no imaginário social e na cultura jurídica, que, muitas vezes sem notar claramente, introduzem em seus discursos valores, perfis e conceitos sobre gêneros, raças, etnias, classes sociais. Com enfoque na Justiça Criminal, e conforme já denunciado pela Criminologia Crítica, o Sistema Penal não repele a violência nem a previne; não erradica o androcentrismo, nem põe fim a práticas machistas. Não raramente, ao contrário, reforça a cultura patriarcal, segrega as mulheres, desestimula a reivindicação por direitos e as revitimize.”²⁰⁵

Com isso, é evidente que um maior conhecimento do Poder Judiciário acerca das questões de gênero pode ser benéfico de diferentes formas para as vítimas da violência em questão. Um magistrado que possui um referencial teórico em estudos sobre o Direito das Mulheres é capaz de proferir decisões cujo teor seja protetivo, sem possível culpabilização da vítima ou desamparo jurídico, priorizando a maior forma protetiva disponível.

Além disso, também se faz extremamente necessária a consciência sobre o racismo estrutural entre os magistrados, que muitas vezes podem proferir suas decisões baseando-se em pensamentos racistas, herdados de todo o descrédito dado às violências sofridas por vítimas

²⁰³ AUGUSTO, Cristiane Brandão; Grupo PEVIGE. In *Dubio Pro Stereotypo*, Revista Eletrônica OAB/RJ, v.29, 2017, p. -, p. 5. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/09/In-dubio-pro-Stereotypo.Cristiane-Brand%C3%A3o-Augusto.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

²⁰⁴ *Ibid.*, p. 6.

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 14.

racializadas ao longo dos séculos. A proteção dada a elas deve ser ampla, uma vez que sua vulnerabilidade é multifacetada, atingindo sua idade, seu gênero e sua raça e/ou etnia.

Por fim, ultrapassada a possibilidade de despreparo dos magistrados frente às questões de gênero e raça, é preciso afirmar que os JVDFMs possuem um aparato protetivo às meninas e mulheres violentadas que não é encontrado nas varas criminais comuns. A concessão de medidas protetivas de distância mínima e afastamento do lar, em poucas horas após o requerimento judicial, são primordiais em casos gravíssimos como os de estupro de vulnerável. Ademais, é essencial que a vítima seja atendida por uma equipe especializada, o que pode ser melhor proporcionado nos JVDFMs, bem como nas DEAMs.

Sem a existência do conflito de jurisdição, o processo tramitaria mais rapidamente, sem riscos de nulidades devido a incompetências processuais, enquanto a vítima receberia um atendimento que tem o intuito de protegê-la e evitar sua revitimização. Conseqüentemente, seria considerada uma vítima de violência doméstica, independentemente de sua idade, de forma que seu processo poderia ser utilizado como dado estatístico que demonstraria a enorme quantidade de meninas violentadas por seus familiares, em um contexto de submissão feminina, decorrente, sim, de seu gênero.

Portanto, é imprescindível incluir a problemática da violência de gênero em diferentes ramos do conhecimento, especialmente no Direito. Dessa maneira, seus operadores poderão tomar decisões mais justas e protetivas em relação às vítimas de violência sexual, doméstica, ou de qualquer outra espécie, contribuindo para a desintegração da sociedade patriarcal em que vivemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAPIA - Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantojuvenil. **Relatório abuso sexual**. Período: 01 de janeiro de 2000 a 31 de janeiro de 2003. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/relatorio_abuso_sexual.pdf. Acesso em 20 jul. 2020.

ALMEIDA, Suely Souza. Essa violência mal-dita. *In*: ALMEIDA, Suely Souza (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 2007, p. 23-41.

ALVES, Williana Alexandre; OLIVEIRA, Maria Tereza de. A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher. *In*: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis O. (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Natal: TJRN, 2017, p. 49-71. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Afiliada, 1981.

AUGUSTO, Cristiane Brandão, *et al.* Notas sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v.2, jul. 2015, p. 110-127.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; Grupo PEVIGE. In dubio pro stereotipo, **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v.29, p. -, 2017, p. 5. Disponível em: <http://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2017/09/In-dubio-pro-Stereotipo.Cristiane-Brand%C3%A3o-Augusto.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy. *In*: CAMPOS, C. (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37.

_____. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. *In*: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (orgs.) **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA/UNWomen, 2011, p. 347-381.

BERNARDES, Márcia Nina. Aspectos transnacionais da luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Programa de Pós-Graduação de Direito da PUC-RIO. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 45, p. 119-144 jul/dez 2014.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Introdução: teoria política feminista, hoje. *In*: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Org.). **Teoria política feminista: textos centrais**. Niterói: Eduff, Horizonte, 2013, p. 7-54.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência**

sexual contra mulheres e adolescentes: Norma Técnica, 3ª ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp**: 1020280, DF 2016/0309986-0, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 23 ago. 2018 (QUINTA TURMA), Distrito Federal, DJe 31 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Incidente de conflito de jurisdição** nº 0018363-06.2018.8.19.0001, 8ª Câmara Criminal, Relator: Des. Adriana Lopes Moutinho Daudt d'Oliveira. Rio de Janeiro, 09 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Incidente de conflito de jurisdição** nº 0004079-90.2018.8.19.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Paulo de Tarso Neves. Rio de Janeiro, 06 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Incidente de conflito de jurisdição** nº 0712798-53.2018.8.07.0000, Câmara Criminal, Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. Distrito Federal, 15 out. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus** nº 0030837-72.2019.8.19.0000, 3ª Câmara Criminal, Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Rio de Janeiro, 25 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação** nº 0005318-38.2016.8.19.0053, 6ª Câmara Criminal, Relator: Des. Nildson Araújo da Cruz. Rio de Janeiro, 03 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Incidente de conflito de jurisdição** nº 0012672-74.2019.8.19.0000, 6ª Câmara Criminal, Relator: Des. Luiz Noronha Dantas. Rio de Janeiro, 02 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Revisão Criminal** nº 0079004-23.2019.8.19.0000, Quarto grupo de Câmaras Criminais, Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior. Rio de Janeiro, 13 ago. 2020.

BRAZÃO, A.T.; GROSSI, M.P. (Org.). **Histórias para contar: retrato da violência física e sexual**. Natal: Casa Renascer; 2000.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. Inversões sexuais. *In*: PASSOS, Izabel C.F. (Org.). **Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade**. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2009, p. 91-108.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. o processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CÂMARA, Adriane Peixoto. Masculinidade heterossexual e pedofilização: apontamentos iniciais para um debate. **Revista Ártemis**, v. 6, n. 1, p. 49-57, 2007, p. 56.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Portal Geledés**. São Paulo, 06 março. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em 11 jul. 2020.

CARNEIRO. Sueli; SANTOS, Tereza. **Mulher negra**. São Paulo, Conselho Estadual da Condição Feminina/Nobel, 1985.

CARVALHO, Claudia C. F. Vulnerabilidades interseccionais - gênero, classe, raça e etnicidade: para além delas é possível educar em Direitos Humanos? **Educação em Revista**, Marília, v.20, p. 67-82, 2019.

CARVALHO, Patrícia Cunha P.B. O gênero como critério de delimitação da competência do juiz para a prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista da Ejuse**, Aracajú, nº 20, p. 89-102, 2014, p. 94. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79118950.pdf>. Acesso em 03 jul. 2020

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA. **Informe 54/01, caso 12.051**, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 04 abr. 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 01 jul. 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Convenção de Belém do Pará**. Preâmbulo. 09 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 01 jul. 2020.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 01 jul. 2020.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, iss. 1, article 8. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em 10 jul 2020.

_____. Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Palo Alto, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DALVI, Bruno. Menina de 11 anos grávida após estupro realiza aborto autorizado no ES. **A Gazeta**, Espírito Santo, 04 set. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/menina-de-11-anos-estuprada-no-es-passa-por-procedimento-para-interromper-gravidez-0920>. Acesso em 20 out. 2020.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, abril, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000200008. Acesso em 06 jul 2020.

EISENSTEIN, Zillah. **Capitalist patriarchy and the case for socialist feminism**. New York: Monthly Review Press, 1979.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2008.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

_____. **Mulheres e a caça às bruxas**. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo? **Cadernos Pagu**, v. 26, n. 1, 2006, p. 201-223.

_____. Erotização dos corpos infantis. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Orgs.). **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007, p. 53-65.

FELIPE, Jane; GUIZZO, Bianca Salazar. Erotização dos corpos infantis na sociedade de consumo. **Pro-posições**, Campinas, v. 14, n. 3, p. 119-130, 2003. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8643865/11342>. Acesso em 10 ago. 2020.

FERREIRA, Sinésio Pires. Produção e disponibilização de estatísticas: uma abordagem institucional. **Perspectiva**, São Paulo: SEADE, v.17, n.3/4, p.17-25, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v17n3-4/a03v1734.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

FINKELHOR, David. **Abuso sexual al menor: causas, consecuencias y tratamiento psicosocial**. Ciudad de Mexico: Editorial Pax-México, 1980.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 11 jul 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, 135, set. 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 13º ano, São Paulo, 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf. Acesso em 20 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais** [1975]. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Vigiar e punir**. 20ª edição, Petrópolis: Editora Vozes, 1999. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em 03 jul. 2020.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 202, abr./jun. 2014, p. 68-69. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>. Acesso em 25 out. 2020.

GOMES, Izabel Solyszko. Um campo minado de (des)informações: os desafios para visibilizar feminicídios no Brasil. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10, 2013, Florianópolis. **Anais Eletrônicos**, Florianópolis, 2013, p. 8-11. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1384972615_ARQUIVO_IzabelSolyszkoGomes.pdf. Acesso em 25 out. 2020.

GRACIOSO, Luciana de Souza. Disseminação de informações estatísticas no Brasil: práticas e políticas das agências estaduais de estatística. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 32, n. 2, p. 69-76, mai/ago, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ci/v32n2/17035.pdf>. Acesso em 26 out. 2020.

GREEN, Arthur. Abuso sexual infantil e incesto. *In*: LEWIS, Melvin (Org). **Tratado de psiquiatria da infância e adolescência**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995, p. 1032-1042.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência Doméstica e Familiar, Considerações à Lei nº 11.340/2006 Comentada, Artigo por Artigo**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

IMBIRIBA, Camila F. Santos; ALCOLUMBRE, Shelley M. Primo. Estupro de vulnerável: da vitimização secundária às inovações trazidas pela Lei n. 13.431/2017. **Revista de Direito Fibrá Lex**, ano 4, nº 6, 2019.

INSTITUTO IGARAPÉ. Sistema de Segurança Pública no Brasil. **Evidências sobre violências e alternativas para mulheres e meninas**, v. 25.1633, Rio de Janeiro, 2019, base de dados. Disponível em: https://eva.igarape.org.br/public_security/br. Acesso em 10 jul. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e**

2014. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, jun. 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Dossiê Mulher 2015**. PINTO, A.S.; MORAES, O.C.R.; MONTEIRO, J. (Org.), Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2015cap2.pdf. Acesso em 10 jul. 2020.

JIMENÉZ, Carla. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. **El País**, São Paulo, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html>. Acesso em 20 out. 2020.

KILOMBA, Grada. **Plantation memories: episodes of everyday racism**. 2ª ed. Münster: UnrastVerlag, 2010.

KRITZMAN, Lawrence D. (Ed.). **Michel Foucault: politics, philosophy, culture: interviews and other writings**. New York: Routledge, 1988. Disponível em: https://www.uib.no/sites/w3.uib.no/files/attachments/foucaultdangerchildsexuality_0.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

LANDINI, Tatiana Savoia. **Horror, honra e direitos: violência sexual contra crianças e adolescentes no século XX**. 2005. 294f. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

_____. Violência sexual contra crianças na mídia impressa: gênero e geração. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 26, n.1, p. 225-252, 2006.

_____. **O professor diante da violência sexual**. São Paulo: Cortez, 2011.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

LIBÓRIO, Renata Maria C.; CASTRO, Bernardo M. Abuso, exploração sexual e pedofilia: as intrincadas relações entre os conceitos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. In: UNGARETTI, M. A. (Org.). **Criança e Adolescente: direito, sexualidade e reprodução**. 1ª Edição, São Paulo: ABMP, 2010.

LOURO, Guacira Lopes. Currículo, gênero e sexualidade – O “normal”, o “diferente” e o excêntrico. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Orgs.). **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007, p. 41-52.

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? **Sexualidade, Saúde e Sociedade, Revista Latino-Americana**, Rio de Janeiro, nº 5, ago 2010, p. 9-29.

_____. A cruzada antipedofilia e a criminalização das fantasias sexuais. **Sexualidade, Saúde e Sociedade, Revista Latino-Americana**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 15, p. 37-61, 2013.

_____. A emergência da pedofilia no final do século XX: deslocamentos históricos no emaranhado da “violência sexual” e seus atores. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, p. 231-255.

_____. **O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2015.

LUGONES, Maria. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, nº 9, p. 73-101, julio-diciembre, 2008.

MANTOUX, Paul. **A Revolução Industrial no século XVIII**. São Paulo: Editora da UNESP/Ucitec, s/d.

MARTIN, Emily. **A mulher no corpo: uma análise cultural da reprodução**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2006.

MARTINS, Kátia Batista. Borbulhando memórias sobre violências sexuais: educação para as sexualidades e gênero. *In*: RIBEIRO, Cláudia Maria; ALVARENGA, Carolina Faria. **Borbulhando enfrentamentos às violências sexuais nas infâncias no sul de Minas Gerais**. Lavras: UFLA, 2016, p. 243-260.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**, 1ª Edição, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; CRISP/UFMG; DATAFOLHA. **Relatório final da Pesquisa Nacional de Vitimização**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relatório-PNV-Senasp_final.pdf. Acessado em 21 jul. 2020.

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE GÊNERO, RAÇA E ETNIA (NUPEGRE). Relatório de pesquisa: a semântica do estupro coletivo nas ciências sociais, no poder legislativo e no discurso do poder judiciário, **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 1-91, 2018.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; COSTA, Rodrigo de Souza. Punição ou proteção: até onde vai a utilização do Direito Penal nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. *In*: OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. 1ª Edição, Curitiba: Juruá Editora, 2016.

PASINATO, Wânia. Questões atuais sobre gênero, mulheres e violência no Brasil. **Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, Ed. 14 e 15, 2006, pp. 130-154, p. 133.

_____. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2015, p. 407-428, p. 408.

PÉREZ, Victoria A. Ferrer; FIOL, Esperanza Bosch. Violencia de género y misoginia: reflexiones psicosociales sobre un posible factor explicativo. **Papeles del psicólogo**, Madrid, n. 75, p. 13-19, 2000.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro, crime ou “cortesias”: uma abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, nº 16, 2001: p. 115-136, p.116. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2020.

_____. Força de trabalho feminina no Brasil: no interior das cifras. **Perspectivas**, São Paulo, n. 8, p. 95-141, 1985. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/108258/ISSN1984-0241-1985-8-95-141.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. A síndrome do pequeno poder. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira. (Org). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 2007, p. 13-21.

_____. Exploração sexual de crianças. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 2007, p. 49-95.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. e ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda., 1995.

SCHMICKLER, Catarina Maria. **O protagonista do abuso sexual: sua lógica e estratégias**. Chapecó/SC: Editora Argos, 2006.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v.20, nº2, jul/dez 1995, p. 71-99, p. 86.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. GONÇALVES, Aparecida (Org.). **Balanco Ligue 180: 10 anos**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para>

[mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180-10meses-1.pdf](#). Acesso em: 10 jul. 2020.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n2/26882.pdf>. Acesso em 10 jul. 2020.

_____. **Las estructuras elementares de la violència: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. 1ª ed. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.

SMITH, Andrea. A violência sexual como arma de genocídio. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230, jan.-jun. 2014.

SPAZIANI, Raquel Baptista. **Violência sexual contra crianças: a inserção da perspectiva de gênero em pesquisas de pós-graduação da área da educação (1987-2015)**. 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Educação Escolar), Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017.

SPAZIANI, Raquel Baptista; MAIA Ana Cláudia Bortolozzi. Violência sexual contra meninas: entrelaçamentos entre as categorias gênero, infância e violência. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13TH WOMEN'S WORLDS CONGRESS*, 2017, Florianópolis. **Anais Eletrônicos**, Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498262409_ARQUIVO_Trabalhocompleto_RaquelBaptistaSpaziani.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

THOMASI, Tanise. Femicídio: feminismo e Direito Penal simbólico. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ed. Unijuí, Ijuí, v. 6, n. 11, p. 232-257, 20 abr. 2018.

VASCONCELOS, Kelly Linhares; *et al.* Características da violência sexual sofrida por crianças assistidas por um programa de apoio. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, Fortaleza, vol. 11, núm. 1, jan-mar, 2010, p. 38-47 Universidade Federal do Ceará.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Ed. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

XAVIER FILHA, Constantina. O “despertar de um homem” e as “marcas do silêncio” na violência sexual contra crianças e adolescentes: gênero e relações de poder. *In: SILVA, Paulo Vinicius Baptista; LOPES, Jandicleide Evangelista; CARVALHO, Arianne. Por uma escola que proteja: a educação e o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2008, p. 125-160.

_____. Violência sexual contra crianças: ações e omissões nas/das instituições educativas. *In: XAVIER FILHA, Constantina (Org.). Sexualidades, gênero e diferenças na educação das infâncias*. Campo Grande/MS: Ed. UFMS, 2012, p. 131-165.